



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência

DRAPL
Direção Regional
da Administração Pública e Local



Pareceres Jurídicos Emitidos no Âmbito da Administração Regional Autónoma no ano de 2012



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



NOTA DE APRESENTAÇÃO

Tal como acontece todos os anos e em cumprimento do Plano de Atividades desta Direção Regional, voltamos a elaborar a presente publicação, composta por um conjunto de pareceres técnico-jurídicos emitidos no ano de 2012, no setor da administração regional autónoma.

Uma vez mais, procurou-se aqui reunir os pareceres que nos merecem maior relevo e interesse, pela novidade da matéria ou insistência de solicitações sobre dado assunto ou regime legal.

Em suma, esta compilação tem naturalmente como objectivo dar a conhecer ao universo alargado de serviços e trabalhadores da administração pública regional os entendimentos explanados por esta Direção Regional, esperando, deste modo, contribuir para uma maior clarificação e informação sobre as diversas áreas técnico-jurídicas por nós dissecadas.

No entanto, ressalva-se que este trabalho não invalida a consulta pelos nossos interlocutores das outras vias de informação por nós implementadas, como sejam os pareceres considerados relevantes, bem como as FAQ's, ambos acessíveis na nossa página Web <http://drapl.gov-madeira.pt>.

Por outro lado, na sequência da política de abertura ao exterior assumida nos últimos anos pela DRAPL, chama-se a atenção para o fato de se continuar a apostar e a fomentar a divulgação de informação através de variadíssimos meios, como sendo, a página Web, twitter, facebook e newsletter, e promovendo a receção de solicitações por outras vias, para além do tradicional ofício, designadamente através do acolhimento de pedidos de parecer via e-mail, propiciando respostas e informações mais céleres e eficazes.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Por fim, juntamos em anexo aos pareceres aqui incluídos, um gráfico ilustrativo do número de pareceres e informações emitidas, distribuídos por temas.

Direção Regional da Administração Pública e Local, aos 18 de março de 2013.

O Diretor Regional,

Jorge Paulo Antunes de Oliveira



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



1 – APOSENTAÇÃO/ADSE/SEGURANÇA SOCIAL

1.1 - Regime aplicável à composição da Junta Médica da ADSE da administração regional autónoma da Madeira

Através do ofício n.º ..., de 2012/01/20, a Secretaria Regional ... solicita a emissão de parecer que esclareça qual a modalidade de título jurídico que deve enquadrar o exercício de funções dos médicos que integram a Junta Médica da ADSE, a que se refere o D.L.R. n.º 8/2006/M, de 17/04, nomeadamente, se é ou não necessária a celebração de contratos de prestação de serviços, e se à nomeação dos mesmos se pode aplicar o regime da comissão de serviço, nos termos dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Sobre o assunto cumpre-nos esclarecer o seguinte:

Atento o regime constante do D.L.R. n.º 8/2006/M, verifica-se que o mesmo procede a uma adaptação do previsto no D.R. n.º 41/90, de 29/11, sendo que, como é natural em qualquer diploma desta natureza, o regime adaptado aplica-se, na matéria em causa, em tudo quanto não seja especialmente regulado pelo diploma que procede à adaptação.

Dito isto, cumpre destacar que em matéria de título jurídico que subjaz ao exercício de funções pelos médicos que compõem a Junta Médica da ADSE existe, na verdade, uma diferença de fundo entre o regime regional e o nacional que foi adaptado à Região: naquele primeiro, os membros da Junta Médica são nomeados por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, mediante proposta do então Diretor Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos¹ (cfr. n.º 2 do art. 4.º, do D.L.R. n.º 8/2006/M); no segundo, a Junta Médica pode integrar médicos da ADSE ou médicos avençados (cfr. n.º 1 do art. 15.º do D.R. n.º 41/90), sendo que um desses membros é o representante da ADSE, que presidirá e será designado pelo respetivo Diretor-Geral (cfr. n.º 4 do art. 3.º, do D.R. n.º 41/90).

¹ Entidade que deu origem ao Instituto da Administração da Saúde e dos Assuntos Sociais, IP-RAM.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Do referido acima, em conjugação com os elementos que nos foram fornecidos na presente consulta, verifica-se que, efetivamente, todos os médicos que na administração regional autónoma da Madeira compõem a Junta Médica da ADSE, foram nomeados por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, embora, posteriormente, a então Direção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos, organismo do qual dependia a Junta Médica em causa, propusesse a celebração de um contrato de prestação de serviços com cada um daqueles médicos. A este respeito, afigura-se-nos que tal contrato assenta num esforço de aplicação conjugada do regime nacional com o regional, embora acabe por subsumir-se numa sobreposição de vínculos.

Na verdade, sendo **o despacho de nomeação do Secretário Regional dos Assuntos Sociais**, o formalismo legalmente definido para designar os médicos que compõem a Junta Médica da ADSE a nível da administração regional autónoma da Madeira, **afigura-se-nos que esse será o título jurídico adequado e suficiente para a investidura de médicos no citado órgão regional** (cfr. n.º 2 do art. 4.º do D.L.R. n.º 8/2006/M).

Acresce que o regime vigente na Região remete para a regulamentação nacional, designadamente, na parte relativa a remunerações, a qual será aplicável no que respeita aos critérios para a determinação dos montantes abonáveis. A este propósito, cabe destacar que a alteração introduzida no D.R. n.º 41/90, supra citado, pelo D.R. n.º 36/91, de 01/07, é no sentido de prever a remuneração dos médicos que, a nível nacional, exercem as funções de representante da ADSE nas secções da Junta Médica, presidindo às mesmas, sendo que estes representantes, a nível nacional, são médicos designados pelo diretor-geral da ADSE e não, por consequência, médicos avençados.

Quanto ao regime a aplicar à referida nomeação, considerando que a Junta Médica da ADSE é um órgão inserido em serviços públicos, há que entender que está sujeita ao previsto para o exercício de funções na Administração Pública, o que nos remete para o regime geral constante da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02. A referida lei institui a nomeação e o contrato como forma de exercício de funções em carreiras e categorias da função pública e o regime de comissão de serviço para, designadamente, o exercício de cargos não inseridos em carreiras (cfr. al. a) do n.º 4 do art. 9.º



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



da Lei n.º 12-A/2008). No caso concreto, afigura-se-nos que, efetivamente, não estando em causa o provimento numa carreira/categoria profissional, estamos perante o exercício de funções em cargos da Administração Pública, de exercício temporário, correspondente ao de membro da Junta Médica da ADSE. Tal nomeação, feita em comissão de serviço, estará sujeita ao que para os cargos em causa estiver especialmente previsto na respetiva legislação e regulamentação aplicáveis, em tudo o mais que não se encontre especialmente previsto, aplicar-se-á o regime previsto na Lei n.º 12-A/2008, designadamente, o disposto nos artigos 23.º e 24.º.

1.2 - Autorização para exercício de funções por professora aposentada

A Secretaria Regional ... vem solicitar a apreciação de uma exposição do ..., na qual é solicitada a continuidade do exercício de funções públicas pela professora ..., após passagem à situação de aposentação desta por limite de idade, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

A matéria do exercício de funções públicas por aposentados encontra-se regulada no art. 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

No entanto, o citado preceito mereceu atenção especial pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, diploma que, como sabemos, aprovou várias medidas de redução de despesa, sendo que, para o que ora nos interessa, nos debruçaremos sobre o teor do art. 6.º do mesmo.

Assim, este artigo procedeu à alteração dos arts. 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, tendo introduzido importantes alterações, designadamente, quanto à possibilidade de cumulação do recebimento de pensão e remuneração.

Nos termos do referido n.º 1 do art. 78.º, a proibição dos aposentados exercerem funções públicas é afastada por lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



excecional, haja autorização para tal dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Ora, atendendo aos elementos enviados pela entidade consulente, designadamente o facto das funções em causa serem exercidas no Porto Santo, não havendo possibilidade de substituir a docente, afigura-se-nos que o caso sub judice se enquadra na citada previsão legal, sendo susceptível de ser autorizado, pela Vice-Presidência, o exercício de funções por aquela. Tal exercício de funções deverá ser titulado por um vínculo de emprego que se coadune com as mesmas.

Acresce que o n.º 1 do referido art. 79.º, na redação que lhe foi conferida pelo mencionado diploma, determina que os aposentados que forem autorizados a exercer funções públicas, nos termos do citado art. 78.º, não podem cumular o percebimento da pensão com a remuneração relativa a essas funções, devendo optar por um desses abonos, opção essa que deve ser mencionada na proposta de autorização para a continuação de exercício de funções públicas, bem como a modalidade de vínculo de emprego pretendido.

Em suma, embora se nos afigure que a proposta referente à continuação do exercício de funções públicas em causa seja legalmente passível de autorização pelo senhor Vice-Presidente, a mesma deverá concretizar a opção pelo percebimento de pensão ou de remuneração, devendo esta também ser mencionada, além da modalidade de vínculo de emprego ou título jurídico que subjaz a tal exercício.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



1.3 - Revogação do despacho de aposentação

A Secretaria Regional ... vem solicitar a emissão de parecer acerca da situação da trabalhadora ..., do mapa de pessoal da Direção Regional ..., atendendo que a Caixa Geral de Aposentações (CGA) procedeu à revogação do despacho que havia determinado a aposentação daquela, por incapacidade, na sequência de realização de junta médica de recurso requerida pela mesma, exigindo a reposição das quantias que foram auferidas durante o período em que esta se encontrou na situação de aposentada.

Sobre a matéria, somos de referir o seguinte:

A primeira dúvida suscitada prende-se com a questão de determinar se esta trabalhadora terá de efetuar a solicitada reposição atendendo que, segundo a entidade consulente, o ato que revogou o despacho de aposentação não conferiu eficácia retroativa a essa revogação.

Ora, como sabemos, a matéria da eficácia da revogação dos atos administrativos encontra-se plasmada no art. 145.º do Código do Procedimento Administrativo, sendo que o n.º 1 desta norma contém o princípio geral de que a revogação de atos administrativos apenas produz efeitos para o futuro.

Não obstante, o n.º 2 da mesma norma determina que, caso o ato revogado seja inválido, poderá a revogação ter efeito retroativo com fundamento nessa invalidade, norma que não nos parece aplicável ao caso *sub judice*.

Nesta senda, o n.º 3 daquele preceito confere ao autor da revogação a faculdade de atribuir efeitos retroativos ao ato que procede à revogação, quando tais efeitos sejam favoráveis aos visados ou quando estes concordem com tal e não estejam em causa direitos ou interesses indisponíveis.

Ora, da análise dos elementos facultados pela entidade consulente, afigura-se-nos que o caso em apreço é enquadrável no n.º 1 da explanada norma, pelo que o ato da CGA que procedeu à revogação do



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



despacho de revogação só deverá produzir efeitos para o futuro, atendendo que, subjacente à aposentação em causa, está um ato legalmente praticado pela própria CGA.

Pelo exposto, em nosso entender, não deverá haver lugar à reposição do montante relativo às pensões de aposentação que foram abonadas à trabalhadora até à sua reintegração no respetivo serviço.

Assim sendo, afigura-se-nos despiciendo proceder à análise da segunda questão colocada.

1.4 - Pedido de esclarecimento – Regimes de cessação da relação jurídica de emprego público

O trabalhador com vínculo de emprego público, ..., solicita, através de e-mail, a esta Direção Regional a emissão de parecer sobre os direitos que lhe assiste se cessar por sua iniciativa a relação jurídica de emprego público, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

Uma vez que o trabalhador em causa tem um vínculo de emprego público há 12 anos, o regime de cessação da relação jurídica de emprego público que lhe é aplicável encontra-se estabelecido no artigo 32.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, por força do disposto no n.º 4 do art.º 88.º da mesma lei.

Ora, como no caso em apreço o trabalhador pretende cessar o vínculo público por sua iniciativa, através da exoneração prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 32.º da LVCR, deverá para o efeito, salvo acordo em contrário com a entidade empregadora pública, solicitá-la com a antecedência mínima de 30 dias, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo.

Posto isto, informa-se que, nos casos de pedidos de exoneração por iniciativa dos trabalhadores, os mesmos não têm direito a compensação remuneratória, a não ser o valor que eventualmente possa ter lugar, resultante do pagamento das férias vencidas e não gozadas e os proporcionais do salário de férias, do subsídio de férias e do subsídio de natal, referentes ao ano da



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



cessação do vínculo, nos termos do art.º 180.º e alínea b) do n.º 2 do art.º 207.º do ANEXO I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o regime do contrato de trabalho em funções públicas (RCTFP). Refere-se ainda, que caso a exoneração seja pedida presentemente, o direito aos valores supra referidos terão que atender às restrições impostas para o abono do subsídio de natal e do subsídio de férias deste ano, previstas no art.º 21.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012.

Relativamente à possibilidade de aposentação antecipada, informa-se que de acordo com o regime neste momento em vigor, sem prejuízo das exceções previstas no art.º 37.º da Lei n.º 498/72, de 09 de dezembro, que aprovou o Estatuto da Aposentação (EA), aquela apenas pode ser requerida pelos trabalhadores subscritores da Caixa Geral de Aposentações, que se presume seja o caso em apreço, que tenham 55 anos de idade e tenham pelo menos 30 anos de serviço, conforme resulta da redação do art.º 37.º-A²daquele diploma.

² Na redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2010.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



2 – AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO PESSOAL

2.1 - Avaliação de desempenho aplicável a coordenadora técnica de entidade pública empresarial

Foi solicitado a esta Direção Regional, por ..., através de correio eletrónico, esclarecimento sobre o subsistema de avaliação de desempenho aplicável à trabalhadora em causa, tendo em conta que a mesma exerce funções, como coordenadora técnica, na ..., EPERAM, pelo que cumpre informar.

Como nota prévia, alertamos para o fato da ..., EPERAM, se encontrar excluída do âmbito de aplicação do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira (SIADAP-RAM), por força do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de agosto. Ainda assim, o n.º 1 do artigo 75.º deste diploma, estendeu a aplicação do SIADAP-RAM 3, aos trabalhadores de pessoas coletivas que se encontrem excluídas do seu âmbito de aplicação, que detivessem a qualidade de funcionário ou agente antes da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Assim, a avaliação da trabalhadora em causa, no âmbito do SIADAP-RAM, depende do fato da mesma deter a qualidade de funcionário ou agente antes da entrada em vigor da referida Lei n.º 12-A/2008, e exerça funções na ..., EPERAM, em regime de vínculo de emprego público, neste caso, ao abrigo do contrato de trabalho em funções públicas.

Assumindo que a trabalhadora poderá ser avaliada, por se encontrar nas condições mencionadas, no âmbito do SIADAP-RAM, e tendo em conta que a mesma está integrada na categoria de coordenadora técnica, da carreira geral de assistente técnico, será necessário averiguar se a mesma se encontra, de fato, numa situação de direção de unidade orgânica e com pessoal sob a sua orientação e supervisão, nesse caso para efeitos de avaliação do desempenho, a trabalhadora



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



poderá ser considerada como dirigente intermédia, por força da alínea d) do artigo 4.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, devendo, nesse caso, ser avaliada no âmbito do SIADAP-RAM 2.

Caso a trabalhadora, apesar de integrada na categoria de coordenadora técnica, não dirija uma unidade orgânica nem tenha qualquer pessoal sob a sua orientação e supervisão, a sua avaliação deverá ser realizada no âmbito do SIADAP-RAM 3.

Se, ao contrário do supra equacionado, a trabalhadora possuir vínculo de emprego público em entidade diferente da ..., EPERAM, e exerça funções nesta em mobilidade e fora do regime de emprego público, então a sua avaliação, nos termos do referido Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, terá lugar no seu serviço de origem, obedecendo ao disposto nos n.ºs 5 a 7, do artigo 39.º daquele diploma.

2.2 - Pedido de esclarecimento sobre a aplicação do SIADAP-RAM no âmbito da carreira de inspeção

A Secretaria Regional ... vem solicitar a esta Direção Regional o esclarecimento sobre a aplicação do SIADAP-RAM, no âmbito da carreira de inspeção, da Inspeção Regional ..., pelo que cumpre informar.

A primeira questão colocada prende-se com o facto do Diretor da IR... ter cessado as suas funções em 30/11/2011, indagando se os inspetores devem ser avaliados pelo anterior diretor ou pelo atual, que iniciou funções em 01/12/2011.

Assumindo que a avaliação dos inspetores é da competência do diretor da IR..., a situação descrita configura um caso de sucessão de avaliadores, prevista no n.º 4 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de agosto, diploma que aprovou o sistema integrado de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira (SIADAP-RAM) e revogou o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2005/M, de 29 de junho.

Nesta situação, a avaliação dos inspetores será efetuada por aquele que, no momento da realização da avaliação, tiver a competência para avaliar, no caso apresentado será competente o atual diretor da IR..., devendo o mesmo recolher, junto do seu antecessor, os contributos escritos para realizar a avaliação.

Esta questão foi objeto de um parecer (Dúvidas sobre a aplicação do SIADAP-RAM) e de uma faq (Faq/SIADAP/9) que constam da página eletrónica desta Direção Regional (www.gov-madeira.pt/vp/drapl).

A segunda questão colocada é relativa à avaliação do desempenho do atual diretor da IR..., que desempenhou as funções de inspetor até à data em que foi investido nas presentes funções, o que teve lugar em 01/12/2011, como foi referido.

Atendendo ao facto do atual diretor da IR... ter exercido funções de inspetor, durante praticamente todo o ano de 2011, a sua situação parece enquadrar-se no n.º 2 do artigo 39.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, podendo assim o seu desempenho, relativo ao ano de 2011, ser objeto de avaliação nos termos do Título IV do referido Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M.

Salientamos ainda que o atual diretor do IR..., não pode ser avaliado, relativamente ao seu desempenho em 2011, enquanto dirigente, por não preencher os requisitos exigidos pelo n.º 3 do artigo 25.º do mencionado Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M.

Pelo exposto, afigura-se-nos que a sua avaliação, relativa a 2011, deverá ser realizada tendo em conta as funções desempenhadas pelo mesmo, no caso, as funções de inspetor.

2.3 - Avaliação do desempenho

A Secretaria Regional ... vem colocar três questões a esta Direção Regional, as quais se prendem *grossa modo* com a determinação do modo de avaliar os trabalhadores aos quais, em virtude da reorganização de serviços que ditou a criação da Direção Regional ..., não foram contratualizados os objetivos para o ano em curso, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

O Decreto Regulamentar Regional n.º .../2012/M, de ..., aprovou a orgânica da DR..., extinguindo a Direção Regional ..., nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º .../2008/M, de ... de, a qual se articula com a extinção do ..., IP-RAM, que, por seu turno, foi operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º .../2012/M, também de

Atendendo à reestruturação orgânica em apreço, encontram-se por publicar os diplomas que aprovam a estrutura nuclear e flexível da nova DR..., cujo mapa de pessoal abarcará trabalhadores dos serviços objeto daquela reorganização, pelo que somos questionados acerca do modo de operacionalizar a avaliação dos dirigentes (SIADAP-RAM 2) e dos trabalhadores não detentores de cargos dirigentes (SIADAP-RAM 3).

A primeira dúvida colocada prende-se com a questão de determinar se a nova DR... poderá fazer relevar a última avaliação atribuída aos trabalhadores, ao abrigo do n.º 6 do art. 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de Agosto, o qual se aplica quer em sede de SIADAP-RAM 3 quer no âmbito do SIADAP-RAM 2, neste último caso por remissão do art. 37.º do mesmo diploma.

Ora, o facto de ainda não estar definida a estrutura interna da nova DR... (nuclear e flexível) inviabiliza, de momento, a fixação dos objetivos dos trabalhadores em apreço, os quais são traçados tendo em conta os objectivos prosseguidos pelos respetivos serviços.

Acresce que, no caso de reorganização de serviços, a competência para avaliar transmite-se aos superiores hierárquicos que sucedem aos anteriores.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Nesta senda, afigura-se-nos que, caso não seja possível proceder à avaliação dos trabalhadores nos termos previstos nos n.ºs 1 a 4 do referido art. 39.º, designadamente, por não se encontrarem preenchidos os requisitos aí plasmados ou verificada a circunstância prevista no n.º 4 do art. 77.º, poderá relevar a última avaliação atribuída nos termos do diploma em causa, tal como estatui o n.º 6 do citado art. 39.º.

A segunda questão colocada relaciona-se com os trabalhadores que pertenciam ao mapa de pessoal dos serviços objeto de reestruturação e que transitaram para a nova DR..., aos quais foram contratualizados objetivos nos serviços de origem, no sentido de descortinar se também lhes poderá ser relevada a última avaliação atribuída em sede de SIADAP-RAM.

Quanto a estes trabalhadores, atendendo que aquando da integração no mapa de pessoal da nova DR... terão de ser revistos os objetivos individuais, caso excecionalmente não se mostre possível cumprir atempadamente o procedimento de avaliação, poderá relevar a última avaliação obtida em sede de SIADAP-RAM, a qual presumimos tenha sido atribuída.

A última questão colocada prende-se com a situação dos trabalhadores que transitarem para outros serviços, sendo questionado se os serviços de destino poderão também proceder à relevância da última avaliação atribuída em sede de SIADAP-RAM.

Na senda do que já referimos, tal só poderá, eventualmente, ser efetuado desde que, a título excecional, não se encontrem reunidas, em tempo útil, as condições para avaliação dos trabalhadores em apreço, nos moldes definidos, designadamente, nos n.ºs 1 a 4 do mesmo art. 39.º.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



2.4 - Pedido de esclarecimento – SIADAP-RAM.

Através de e-mail enviado a esta Direção Regional pela Secretaria Regional ... é solicitado esclarecimento sobre como proceder em matéria de avaliação do desempenho, nos termos do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira – SIADAP-RAM, estabelecido pelo D.L.R. n.º 27/2009/M, de 21 de agosto, respeitante ao ano de 2011, relativamente a um trabalhador que embora no referido ano seja detentor dos requisitos funcionais para a avaliação não contratualizou os respetivos parâmetros de avaliação, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

O trabalhador que no ano de 2011 foi detentor dos requisitos funcionais para a avaliação, a quem, por motivos de sucessão de serviços em ano de eleições, não foram contratualizados os parâmetros de avaliação para aquele ano, inviabilizando a sua normal avaliação do desempenho, por motivo que não lhe é imputável, pode requerer a ponderação curricular, nos termos do n.º 4 do art.º 77.º do citado D.L.R. n.º 27/2009/M.

Contudo, se o trabalhador, teve a sua última avaliação atribuída no âmbito do SIADAP-RAM, poderá a mesma relevar na respetiva carreira, por força do disposto nos n.ºs 6 e 7 do art.º 39.º do aludido D.L.R. n.º 27/2009/M, aplicados em conjugação com o disposto no n.º 1 do art.º 40.º daquele diploma.

Caso o trabalhador tenha tido essa última avaliação atribuída por ponderação curricular, aquela não deixa de ser uma avaliação relevante para efeitos de carreira, nos termos do SIADAP-RAM e como tal poderá relevar para o período em causa, ao abrigo do n.º 6 do art. 39.º do aludido D.L.R. n.º 27/2009/M, sem prejuízo da possibilidade que o interessado teve de requerer uma avaliação por ponderação curricular para substituição da avaliação do ano anterior.

Por último, nos casos em que o trabalhador seja abrangido pela relevância da avaliação do ano anterior, nos termos citados, a mesma não é contabilizada para efeitos das quotas de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



diferenciação do desempenho, nos termos do art.º 37.º do D.L. n.º 29-A/2011, de 01 de março, diploma em vigor em 2011³ e aplicado ao caso do SIADAP-RAM com as devidas adaptações normativas.

2.5 - Avaliação de docente em situação de mobilidade em serviço da administração regional autónoma

Através do ofício n.º ..., de 2012/12/04, da Secretaria Regional..., é solicitado parecer a esta Direção Regional que esclareça qual o avaliador competente, para efeitos de avaliação do desempenho, no caso de um docente que se encontre no período do ano escolar, ou seja, de 1 de setembro de determinado ano até 31 de agosto do ano seguinte, em exercício de funções, através de mobilidade, na administração regional autónoma ou na administração local.

Sobre o assunto, cumpre-nos informar quanto segue:

A avaliação de um docente relativamente a período de exercício de funções durante o qual, ao abrigo de mobilidade, o mesmo prestou atividade em serviço da administração regional autónoma ou da administração local, rege-se pelo regime geral em vigor para a avaliação do desempenho dos trabalhadores em funções nesses ditos serviços, conforme resulta do disposto no n.º 1 do art. 29.º do D.R.R. n.º 26/2012/M, de 08/10.

Assim, enquanto o trabalhador permanecer em serviço, designadamente, da administração regional, será, nesse caso, o D.L.R. n.º 27/2009/M, de 21/08, que se aplicará à sua avaliação do desempenho e, de acordo com a lei, é entendimento desta Direção Regional que será avaliado pelo avaliador competente no momento da avaliação, sendo que, em caso de sucessão de serviços ou de avaliadores, aquele recolherá dos demais os necessários contributos para uma efetiva e justa a avaliação (cfr. n.º 4 do art. 39.º do D.L.R. n.º 27/2009/M).

³ Em 2012, aplica-se o art.º 38.º do D.L. n.º 32/2012, de 13 de fevereiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Porém, a regra e raciocínio supra explanados, são próprios da continuidade dos pressupostos de aplicação dos regimes de avaliação constantes do D.L.R. n.º 27/2009/M. Ora, na situação em que cesse o exercício de funções em serviço da administração regional, com o consequente regresso do trabalhador docente ao exercício de funções próprias dessa carreira, abrangidas por um normativo de avaliação específico, concretamente, o D.R.R. n.º 26/2012/M, substancialmente diferenciado do processualismo e regras de competência constantes do D.L.R. n.º 27/2009/M, parece-nos que não poderemos concluir de forma idêntica àquela em que não há mudança de regime a aplicar.

Assim, em nosso entender, havendo esta “quebra” do regime jurídico de avaliação aplicável, deveremos proceder como se estivéssemos perante uma situação de “liquidação” de créditos do trabalhador, neste caso, do seu direito à avaliação do ano em que esteve em mobilidade, ou seja: se o trabalhador completou, em serviço(s) da administração regional autónoma da Madeira, pelo menos, seis meses de contacto funcional, deverá ser avaliado no ano seguinte, por esse serviço e pelo (último) avaliador que ali teve, (re)iniciando a aplicação do regime de avaliação como docente a partir da altura em que volta ao exercício de funções próprias dessa sua carreira.

2.6 - Avaliação de dirigente.

Através de e-mail enviado a esta Direção Regional em 10.12.2012 é solicitada a esclarecimento do parecer transmitido pelo ofício n.º .../DRAPL, de 16.11.2012, sobre o regime aplicável a um trabalhador em matéria de avaliação, respeitante ao ano de 2011, atendendo que o mesmo, no referido ano, exerceu até 14 de novembro funções de membro de Gabinete de uma Secretaria Regional e posteriormente funções dirigentes de nível superior (2.º grau), pelo que nos cumpre informar o seguinte:

Relativamente à dúvida suscitada, informa-se que a relevância da última avaliação atribuída ao trabalhador, no caso por ponderação curricular, relativa ao exercício de funções como membro



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



de gabinete governamental, cargo não abrangido pelo sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira, no período compreendido entre 01/01/2011 e 14/11/2011, ao abrigo do n.º 6 do art. 39.º do D.L.R. n.º 27/2009/M, de 21 de agosto (SIADAP-RAM), **corresponderá à avaliação do ano de 2011**. Aliás, o período remanescente (15/11/2011 a 31/12/2011) nunca poderia ser, por si só, em 2011, objeto de avaliação ao abrigo do art.º 25.º e seguintes do citado D.L.R. n.º 27/2009/M, por ser inferior a seis meses (vide n.º 3 do referido art.º 25.º).

3 - CARREIRAS

3.1 - Férias não gozadas

A ... vem solicitar a esta Direção Regional a emissão de parecer sobre a seguinte situação:

A ... celebrou um acordo de cedência de interesse público no ano de 2009 com uma técnica superior do ..., para prestar serviço docente, acordo esse prorrogado até 31 de dezembro de 2010 à luz da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, diploma que aprovou o Orçamento de Estado para 2010.

Referente ao ano de 2010, a docente tinha direito a gozar 30 dias de férias no ano de 2011.

A 1 de janeiro de 2011 a referida trabalhadora celebrou com a ... um contrato de trabalho a termo certo como docente, tendo-lhe sido autorizada pela ... uma licença sem vencimento.

Entendendo existir continuidade de funções a ... considerou que o período de férias a que tinha direito aquando da cessação do acordo de cedência, deveria ser transmitido para o novo contrato, tendo, por essa razão, a docente gozado os 30 dias de férias no ano de 2011.

Mais considerou a ... não haver lugar ao pagamento do subsídio de férias, à data da cessação do referido acordo, nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 180.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro (RCTFP).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



A 31 de dezembro de 2011 a ... cessou o contrato de trabalho a termo certo com a referida docente, tendo a mesma regressado ao seu serviço de origem.

Pelo facto de a mesma ter usufruído de licença sem vencimento, a ... considera que a docente em causa, não tem direito a gozar as férias referentes ao exercício de funções na ..., por entender que se aplicam as regras como se de um novo contrato se tratasse, e assim, só após seis meses completos de execução do contrato, terá direito a 2 dias de férias por cada mês de duração do contrato em conformidade com o preceituado no n.º 2 do art.º 172.º do RCTFP.

Atento o exposto, a ... pretende saber qual o procedimento a adotar em relação às férias de 2011, designadamente, se deveria ter pago as férias não gozadas desse ano nos termos do art.º 180.º do RCTFP, ou, atendendo a que se tratou de um contrato novo, aplicar-se-iam as regras do n.º 2 do art.º 172.º do RCTFP, e como tal teria direito a 2 dias de férias por cada mês completo de execução do contrato, dias de férias que como não foram gozados dariam direito ao respetivo pagamento.

Face ao solicitado cumpre informar:

A cedência de interesse público, cujo regime se encontra previsto no art.º 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR) é uma forma de mobilidade geral, que se aplica quando um trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objetivo da LVCR vai exercer funções transitórias num órgão ou serviço abrangido pelo âmbito de aplicação objetivo da LVCR, que parece-nos ser o caso, e inversamente, quando um trabalhador destas entidades deva exercer funções em entidade excluída daquele âmbito de aplicação. Nos termos das regras estabelecidas no n.º 2 e no n.º 3 do art.º 58.º da LVCR, o trabalhador que exerce funções em regime de cedência de interesse público tem, em regra, o seu estatuto de origem suspenso, ficando sujeito às disposições normativas aplicáveis às funções que vai exercer.

Quanto ao contrato de trabalho a termo resolutivo certo, cujo regime aplicável é o do contrato de trabalho em funções públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, no respeitante aos efeitos da cessação do contrato de trabalho no cômputo das férias, e em



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



sede de interpretação do n.º 2 do art.º 172.º conjugado com o disposto no art.º 180.º do RCTFP o trabalhador tem direito a receber a remuneração correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado até à data da cessação, correspondente a 20 dias úteis, bem como ao respetivo subsídio.

Ora, caducando a cedência de interesse público a 31/12/2010 com a ocupação do novo posto de trabalho como docente da mas em regime de contrato de trabalho a termo reasolutivo certo, cujo início ocorreu a 01/01/2011 e o seu termo a 31/12/2011, afigura-se-nos que, formalmente, não existe continuidade de funções, porquanto a cedência e o contrato de trabalho referido são figuras jurídicas distintas, com regimes próprios, pelo que, a trabalhadora em causa teria direito:

- ao gozo dos 30 dias de férias do ano de 2010, bem como à remuneração do período de férias correspondente à que a trabalhadora receberia se estivesse em serviço efetivo e ao respetivo subsídio (cfr. art.º 208.º do RCTFP). Contudo, como gozou as referidas férias em 2011, já na pendência do contrato de trabalho a termo resolutivo certo, apenas tem direito ao respetivo subsídio, uma vez que não foi pago;

- a receber a remuneração correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado até à data da cessação (máximo de 20 dias úteis – cfr. n.º 2 do art.º 172.º do RCTFP), bem como o respetivo subsídio (cfr. art.º 180.º, n.º 1 do RCTFP), e em virtude de não ter gozado as férias na pendência do contrato de trabalho, a remuneração correspondente ao período de férias não gozado.

No entanto, atendendo à especificidade da questão, sugerimos, se a entidade consulente assim o entender, a auscultação da Secretaria Regional do Plano e Finanças.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



4 – FÉRIAS, FALTAS E LICENÇAS

4.1 - Licença para casamento

O Gabinete ... solicita parecer a esta Direção Regional sobre a possibilidade de um trabalhador, poder, presentemente, fruir das faltas por casamento legalmente previstas para o efeito, tendo em conta que o mesmo casou pelo Registo Civil em 2008 e não as usufruiu nessa altura, e pretende agora efetivar aquele direito, em virtude do casamento religioso com o mesmo cônjuge, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

Embora, do ponto de vista legal, releve para efeitos de atribuição do direito às faltas em questão, o casamento civil já realizado, afigura-se-nos defensável, no caso em apreço, que se efetive aquele direito por altura do casamento religioso, uma vez que o mesmo não foi usufruído anteriormente.

Importa aqui ressaltar, que atendendo que as ditas faltas por casamento só agora serão efetivadas, o regime aplicável às mesmas é o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do art.º 185.º do Anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, se o trabalhador detiver relação jurídica de emprego público por contrato em funções públicas ou o previsto no art.º 22.º da Lei n.º 100/99, de 31 de março, se a relação jurídica de emprego público do trabalhador for a nomeação.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



4.2 - Requisitos para um trabalhador em funções públicas requerer licença sem remuneração

Com referência à consulta constante de e-mail enviado em 2012/05/10, por parte de um trabalhador em funções públicas, com quase 10 anos de antiguidade, sobre quais os requisitos a observar para efetuar um pedido de licença sem remuneração, cumpre-nos informar o seguinte:

O consulente não refere se é possuidor do vínculo de contrato de trabalho em funções públicas, sujeito portanto, ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), constante da Lei n.º 59/2008, de 11/09 e seus anexos, ou do referente à nomeação. Atendendo a que o regime genérico atualmente aplicável aos trabalhadores em funções públicas é, precisamente, o do RCTFP, vamos centrar a nossa resposta neste regime.

Assim, em matéria de licenças sem remuneração cabe destacar o disposto nos arts. 234.º e 235.º do anexo I, do RCTFP⁴, nos termos dos quais a qualquer trabalhador em regime de contrato em funções públicas, podem ser concedidas licenças sem remuneração⁵, as quais a entidade empregadora pública tem, em regra, a discricionariedade de conceder ou não, consoante o juízo e decisão que, dentro dos princípios de serviço público, entenda emitir. Isto é o que resulta do n.º 1 do art. 234.º, já citado.

Contudo, há casos específicos nos quais o trabalhador tem, em princípio, o direito à concessão de licenças sem remuneração de longa duração⁶, desde que se destinem à frequência de cursos de formação ministrados sob a responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional ou no âmbito de programa específico aprovado por autoridade competente e executado

⁴ No caso de trabalhador com vínculo de emprego público de nomeação, aplica-se em matéria de licenças sem vencimento/remuneração, o disposto nos artigos 72.º a 92.º do D.L. n.º 100/99.

⁵ Em matéria de licenças sem remuneração o regime do RCTFP é muito mais alargado do que o constante do D.L. n.º 100/99, de 31/03, aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público na modalidade de nomeação, visto que neste as licenças estão tipificadas por tipologias, cada uma com o seu regime próprio quanto a requisitos para a sua concessão e respetivos efeitos; naquele primeiro, não há modalidades específicas, o regime é aberto ao que o trabalhador requeira, sendo que os efeitos é que divergem, consoante a duração e o motivo que subjaz à dita licença.

⁶ Assim se consideram, nos termos do RCTFP, aquelas que tenham uma duração superior a 60 dias.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



sob o seu controlo pedagógico ou ainda, para frequência de cursos ministrados em estabelecimento de ensino (cfr. n.º 2 do art. 234.º). Nestes casos, a entidade empregadora pode recusar a licença verificada(s) alguma(s) das seguintes situações elencadas no n.º 3 do mesmo art. 234.º:

a) *Quando ao trabalhador tenha sido proporcionada formação profissional adequada ou licença para o mesmo fim, nos últimos 24 meses;*

b) *Quando a antiguidade do trabalhador no órgão ou serviço seja inferior a três anos;*

c) *Quando o trabalhador não tenha requerido a licença com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início;*

d) *Para além das situações referidas nas alíneas anteriores, tratando-se de trabalhadores titulares de cargos dirigentes que chefiem equipas multidisciplinares ou integrados em carreiras ou categorias de grau 3 de complexidade funcional⁷, quando não seja possível a substituição dos mesmos durante o período da licença, sem prejuízo sério para o funcionamento do órgão ou serviço.*

Existe ainda uma situação específica prevista no RCTFP em matéria de licenças, relativas às requeridas para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro e para o exercício de funções em organismos internacionais, as quais se encontram previstas nos arts. 84.º a 92.º do D.L. n.º 100/99.

Em matéria de efeitos das licenças sem remuneração, aplica-se o disposto no art. 235.º do RCTFP.

Em conclusão, relativamente a trabalhador em regime de RCTFP, situação que conforme começámos por referir, pressupomos ser a respeitante ao caso em apreço, poderá vir a ser concedida licença pela entidade empregadora, ao abrigo de poder discricionário desta para o efeito, sem necessidade da observância de requisitos particulares pelo trabalhador – salvo se se tratar de alguma das situações a que se refere o n.º 2 do citado art. 234.º, supracitadas, em que o empregador pode, se

⁷ A carreira técnica superior é de grau 3 de complexidade funcional.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



assim o entender, recusar a licença verificando-se alguma das circunstâncias previstas no n.º 3 do mesmo artigo.

A eventual concessão de licença depende de requerimento do trabalhador, endereçado ao dirigente máximo do serviço (vg. diretor regional, se for o caso), não se encontrando sujeito a formulário próprio ou termos específicos, dele devendo constar a respetiva identificação pessoal e profissional e naturalmente, o pedido de licença, o qual não carecerá obrigatoriamente de invocação de motivo específico expresso, devendo, no entanto, o mesmo ser indicado quando respeite aos casos previstos no n.º 2 do mencionado art. 234.º, se for suscetível de revestir interesse público, ou ainda, quando respeite ao acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro ou ao exercício de funções em organismo internacional.

4.3 - Dispensa do trabalho dos dadores de sangue

Através de e-mail enviado a 2012/06/21, pela Chefe do Gabinete ..., é colocada a questão relativa a saber se é possível, relativamente a um dador de sangue, encurtar o prazo de recuperação ou impor que a doação seja feita à sexta-feira, atendendo ao disposto no art. 8.º do D.L.R. n.º 11/90/M, de 22/05, na redação dada pelo D.L.R. n.º 20/2000/M, de 09/08, normativo que concede autorização para os trabalhadores se ausentarem dois dias das suas atividades profissionais, a fim de dar sangue, sem perda de quaisquer direitos ou regalias.

Sobre o assunto cumpre-nos informar o seguinte:

A dispensa do trabalho para efeitos de doação de sangue, tal como se encontra consagrada e em vigor através do citado D.L.R. n.º 11/90/M, na sua redação atual, configura-se como um direito concedido quase que *ope legis*, cuja não autorização se afigura condicionada e reduzida na sua discricionariedade decisória, aos motivos “urgentes e inadiáveis de serviço” que tornem inadequado (desaconselhado, usando a expressão mais próxima da terminologia legal), o afastamento do trabalhador do seu local de trabalho.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



O enunciado circunstancialismo **deverá ser analisado em cada caso**, de acordo com as particularidades do serviço em cada momento, relacionadas com o posto de trabalho do respetivo trabalhador que, **fundamentadamente**, desaconselhem em determinada altura e em concreto, a dispensa ao serviço do mesmo, possibilitando assim, designadamente, o encurtamento do período da dita dispensa do trabalho ou a alternativa do trabalhador fazer a doação de sangue a uma sexta-feira.

4.4 - Modo de contagem do período de um ano a que se refere a al. b) do n.º 2 do art. 191.º, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas

Através do ofício n.º ..., de 2012/07/10, da Secretaria Regional ..., é questionada a forma de interpretar a expressão “por ano”, constante da al. b) do n.º 2, do art. 191.º, do Anexo I, da Lei n.º 59/2008, de 11/09, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), designadamente, se aquela se reporta ao ano civil ou ao período de 365 dias.

Sobre o assunto cumpre-nos informar o seguinte:

Em várias normas ao longo do RCTFP se encontra a referência à expressão “ano civil” mas, também se escreve “por ano”, em múltiplos normativos daquele Regime bem como, de diplomas conexos com o mesmo. Se a referência a “ano civil” se mostra no seu significado absolutamente clara, já a expressão “por ano” levanta legítimas dúvidas sobre o cômputo de tal período. Cabe-nos, pois, encontrar um ponto de apoio que alavanque a conclusão a que devemos chegar. Para esse fim, chamamos à colação o disposto no n.º 1 do art. 188.º, do RCTFP, normativo também concernente a faltas, neste caso, por conta do período de férias e onde, naturalmente, se interpreta a dita expressão “por ano” como se reportando ao ano civil, ou seja, ao período decorrente entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, em paralelo, nesta situação, com o próprio período “anual” de férias o qual é referente a cada ano civil.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Assim sendo, afigura-se-nos, paralelamente ao exemplo dado, que a expressão “por ano” empregue na al. b) do n.º 2 do art. 191.º do RCTFP, se reporta às faltas efetivamente dadas pelo trabalhador, englobadas na al. o) do n.º 2 do art. 185.º, do mesmo diploma, compreendidas no período que decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano civil.

4.5 - Regresso ao serviço em caso de licença sem remuneração

A ..., S.A. vem colocar três questões a esta Direção Regional, acerca do assunto mencionado em epígrafe, pelo que nos cumpre referir o seguinte:

A ..., S.A., é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, encontrando-se inserida no setor empresarial da RAM, embora tenha um mapa de pessoal composto pelos então designados funcionários da extinta Direção Regional ..., que mantiveram o seu estatuto jurídico ao abrigo do n.º . do art. 18. do Decreto Legislativo Regional n.º, de, o qual criou esta sociedade.

Com efeito, o referido mapa de pessoal, anteriormente designado quadro de pessoal, contém um número de lugares correspondentes ao número dos trabalhadores que foram objeto da aludida integração os quais, aquando desta, mantiveram o vínculo que então detinham e respetivo regime de aposentação. Acresce que, nos termos do n.º 5 do referido art.18.º, são aplicáveis a estes trabalhadores as normas genericamente aplicáveis à função.

Assim, não tendo ocorrido a opção prevista no art. 19.º do mencionado Decreto Legislativo Regional n.ºM, tais trabalhadores encontram-se sujeitos ao regime constante, designadamente, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), conforme decorre do n.º 2 do art. 2.º daquela Lei. Acresce que, tal como refere a entidade consulente, os mesmos transitaram para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, aplicando-se lhes o regime do contrato de trabalho em funções



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



públicas (RCTFP), o qual foi aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e respetivo Regulamento.

As duas primeiras dúvidas colocadas prendem-se com a questão de determinar se o trabalhador terá direito a ocupar o posto de trabalho, aquando do regresso da situação de licença sem remuneração ou se, ao invés, esse lugar deverá ser extinto, tendo em conta o previsto no mencionado n.º 4 do art. 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º.....

No caso em análise, o trabalhador esteve de licença sem remuneração desde 1/07/2011 até 31/05/2012, tendo iniciado nova licença em 1/06/2012, cujo terminus ocorrerá em 30/04/2013.

Como é sabido, de acordo com o n.º 1 do art. 235.º do RCTFP, cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 64-B/2011, de 31 de dezembro, a concessão de licença sem remuneração faz suspender o respetivo contrato de trabalho, tendo o trabalhador direito a ocupar imediatamente o correspondente posto de trabalho aquando do seu regresso, nos casos previstos no n.º 4 deste preceito, designadamente, sendo a licença de duração inferior a um ano, podendo tal ocupação não ser possível nos casos em que o lugar esteja ocupado, nas restantes situações, conforme decorre do n.º 5 do mesmo artigo.

No caso em apreço, afigura-se-nos que deverá ser tomado em conta o período de duração das duas licenças, sob pena de eventual desvirtuamento da *ratio* dos referidos n.ºs 4 e 5 do art. 235.º do RCTFP, considerando-se, pois, que a licença é de duração superior a um ano, cabendo na previsão deste n.º 5.

Do exposto decorre que a situação de licença sem remuneração não determina *ope legis* a extinção do posto de trabalho, embora o mesmo possa deixar de ser orçamentado, conduzindo à não continuidade da respetiva previsão, tendo em conta os princípios subjacentes à aprovação/manutenção dos mapas de pessoal, vertidos no art. 5.º da LVCR, sobretudo em termos de racionalização de efetivos.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



No caso *sub judice*, afigura-se-nos que, se o posto de trabalho estiver ocupado ou tiver deixado de ser orçamentado, quando o trabalhador regressa, tal como prevê o citado n.º 5 do art. 235.º, o mesmo poderá candidatar-se a procedimento concursal para o qual detenha os requisitos necessários.

Não obstante, o trabalhador poderá ser integrado na ..., S.A. quando regressar, caso haja conveniência e disponibilidade orçamental para esse efeito, reactivando-se o posto de trabalho mediante a sua orçamentação e correspondente inclusão no mapa de pessoal em causa⁸, tendo em conta que, como vimos, aquele trabalhador mantém o vínculo que detinha, bem como os direitos que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho (cfr. n.º 1 do art. 231.º do RCTFP).

A entidade consulente questiona também se, em caso de dissolução da ..., S.A., o trabalhador terá direito a ser integrado na entidade que suceder àquela, caso o seu regresso ocorra posteriormente a esse facto, em virtude do estatuído no n.º 2 do art. 24.º do referido Decreto Legislativo Regional n.º

Quanto a este aspeto, somos de parecer que, tendo em conta que o contrato em causa é por tempo indeterminado, não ocorre a cessação do vínculo durante o período da licença sem remuneração mas a suspensão daquele, como vimos, pelo que, na situação descrita, parece-nos que o trabalhador terá direito a ser integrado na entidade que suceder à ..., S.A..

⁸ Tal só é possível por se tratar do mesmo trabalhador, cujo vínculo de emprego público não cessara.

4.6 - Acidente de trabalho: direito à reparação após caducidade do contrato a termo resolutivo

A Secretaria Regional ... questiona esta Direção Regional sobre o direito à reparação decorrente de acidente de trabalho após caducidade do contrato a termo resolutivo, pelo que cumpre informar.

O regime jurídico dos acidentes de trabalho aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas nas modalidades de nomeação ou de contrato de trabalho em funções públicas, ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas, consta do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, com a última alteração constante da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro ⁹.

Como decorre deste regime jurídico, a entidade responsável pela reparação de acidente de trabalho é a entidade empregadora pública ao serviço da qual ocorreu o acidente, recaindo sobre esta a obrigação de reparação ao trabalhador, ainda que se verifique uma mudança na situação profissional deste, por exemplo, a mudança de serviço ou passagem à aposentação, só assim não sucedendo, em caso de incapacidade permanente ou morte do trabalhador, como resulta do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 503/99. Assim, no caso apresentado, a caducidade do contrato não extingue a obrigação de reparação por parte da entidade ao serviço da qual ocorreu o acidente, cessando com a alta do trabalhador, definida na alínea n) do n.º 1 do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 503/99.

⁹ A Direção-Geral da Administração e do Emprego Público elaborou, sobre esta matéria um “Manual sobre o regime de proteção nos acidentes em serviços e doenças profissionais”, disponível para consulta em http://www.dgap.gov.pt/upload/manual_acidentes.pdf



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Relativamente ao procedimento para o acompanhamento da situação do trabalhador, por parte da entidade responsável, afigura-se-nos que o mesmo se efetiva como se o trabalhador ainda se encontrasse vinculado ao serviço em causa.

4.7 - Pedido de parecer - Justificação das faltas por doença

O Gabinete da Secretaria Regional ... solicita a esta Direção Regional a emissão de parecer sobre a justificação de faltas por doença de trabalhador integrado no regime de proteção social convergente, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

Importa começar por referir que o D.L.R. n.º 21/2007/M, de 07 de dezembro adaptou os art.ºs 30.º e 31.º do D.L. n.º 100/99, de 31 de março, na redação dada pelo D.L. n.º 181/2007, de 09 de maio, em matéria de justificação de faltas por doença e respetivos meios de prova à Administração Regional Autónoma da Madeira, em virtude de, na Região, os estabelecimentos e serviços de saúde pública estarem integrados no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE, designado abreviadamente por SESARAM,EPE, cujos estatutos foram aprovados pelo D.L.R. n.º 12/2012/M, de 02 de julho, e a maioria dos médicos, em exercício de funções, estarem convencionados com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Atendendo que os casos trazidos a parecer consubstanciam situações de internamento e de acompanhamento por médico ou estabelecimento de saúde sítos no território de Portugal Continental, em nosso entender, a justificação daquelas faltas apenas poderá ser efetuada pelos modelos aprovados pela Portaria n.º 666-A/2007, de 01 de junho. Aliás, refira-se que este é também o entendimento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais que nos foi transmitido pelo ofício n.º 3204, datado de 17/06/2008.

5 – INCOMPTABILIDADES/IMPEDIMENTOS/ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

5.1 - Acumulação de funções por trabalhadores do

A Secretaria Regional ... vem, na sequência de solicitação do, colocar duas questões a esta Direção Regional, as quais se prendem *grosso modo* com o alcance da expressão “mesmo círculo de destinatários”, plasmada no n.º 3 do art. 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Sobre o assunto, cumpre-nos dizer o seguinte:

O regime de acumulação de funções públicas com funções privadas aplicável aos trabalhadores que detêm uma relação jurídica de emprego público é o que consta dos arts. 28.º e 29.º da LVCR, preceitos que passamos a cotejar.

Assim, o art. 28.º contém a matéria da acumulação de funções públicas com funções privadas, sendo que do n.º 1 do mesmo consta o princípio de que o exercício de funções públicas não pode ser acumulado com o de funções privadas. A Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro, conferiu nova redação a este preceito e ao art. 29.º, rezando o n.º 1 deste último que a acumulação de funções ao abrigo dos arts. 27.º e 28.º depende de prévia autorização da entidade competente.

Nos termos do n.º 2 do mencionado art. 28.º, podem ser acumuladas funções privadas desde que estas não sejam concorrentes ou similares com as funções públicas que são desenvolvidas pelos trabalhadores e com as mesmas sejam conflitantes, na aceção do n.º 3 do mesmo preceito.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Por seu turno, o n.º 4 do mesmo artigo contém as condições que subjazem à autorização da acumulação de funções públicas com atividades privadas, pelo que estas devem ser verificadas relativamente a qualquer pedido de autorização.

Nesta senda, passemos à primeira dúvida suscitada, qual seja a de descortinar se o exercício de funções em clínicas privadas por trabalhadores integrados quer na carreira de enfermagem quer na de técnico de diagnóstico e terapêutica pode ser considerada como dirigida ao “mesmo círculo de destinatários”, para efeitos do supra citado n.º 3 do art. 28.º da LVCR.

Ora, da análise deste artigo parece resultar que a sua *ratio* é a de impedir a “concorrência”, geradora de conflitualidade, entre os serviços prestados no setor privado e os prestados pelo setor público, de molde a que a prestação destes não seja coartada.

Chamamos também à colação o estatuído no art. 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de junho, o qual contém o âmbito do Sistema Regional de Saúde. Nos termos desta norma, constituem este Sistema, para além do Serviço Regional de Saúde, todas as entidades privadas e profissionais liberais que acordem com o mesmo a prestação de cuidados de saúde.

O disposto neste preceito inculca a ideia de uma prestação articulada de cuidados de saúde, entre o sistema público e o privado, pelo que nos parece não poder falar-se de “concorrência” ou “similitude”, causadora de conflitualidade, entre essa prestação no regime público e privado, já que ambos se congregam no sentido de assegurar o Sistema Regional de Saúde.

Pelo exposto, sem embargo da atenção ao enquadramento do assunto no todo nacional, afigura-se-nos ser equacionável a autorização da acumulação de funções privadas pelos profissionais em apreço, desde que estejam reunidas as condições previstas, designadamente, no n.º 4 do art. 28.º da LVCR.

Resta frisar que a avaliação deve ser sempre feita *in casu*, atendendo ao regime jurídico aplicável e aos elementos apresentados pelos trabalhadores.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Relativamente aos trabalhadores que detêm um vínculo de direito privado, ao abrigo do Código do Trabalho, questão também colocada, não se lhes aplicando o regime constante da LVCR, o qual só visa trabalhadores com relação jurídica de emprego público, não deverão ser englobados em entendimentos diretamente advenientes daquele diploma.

6 – MOBILIDADE

6.1 - Mobilidade Interna

A Secretaria Regional, solicita parecer a esta Direção Regional, sobre se é possível a mobilidade interna de assistente técnica do mapa de pessoal da Escola Básica e Secundária ... para o.....sendo as remunerações asseguradas pelo serviço de destino.

Mais informa a entidade consulente que o parecer da Escola é favorável à mobilidade em causa.

Face ao exposto cumpre informar:

O mecanismo da mobilidade interna, cujo regime se encontra previsto nos artigos 59.º a 65.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, 31 de dezembro (LOE 2009) e posteriormente pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (LOE 2010), pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (LOE 2011) e pela Lei 64-B/2011, de 30 de dezembro (LOE 2012), aplica-se quando um trabalhador vai exercer transitoriamente funções dentro do mesmo órgão e serviço ou entre entidades públicas abrangidas pelo âmbito de aplicação objetivo da LVCR, quando haja conveniência para o interesse público, carece sempre de fundamentação e pode operar-se dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos e serviços diferentes e na mesma modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou entre as diferentes modalidades de relação jurídica de emprego público.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



A mobilidade interna reveste as modalidades de mobilidade na categoria, que pode operar-se na mesma ou em diferente atividade; a mobilidade intercategorias, que se traduz no exercício de funções em categoria superior ou inferior da mesma carreira; e a mobilidade intercarreiras, que implica o exercício de funções inerentes a carreira de grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado.

Ora, atendendo que, no caso em concreto, trata-se de mobilidade na categoria, porquanto a trabalhadora pretende exercer funções na mesma ou em diferente atividade em serviço/órgão diferente, a mobilidade interna pode atingir um prazo máximo de 18 meses, podendo a mesma consolidar-se em definitivo desde que, cumulativamente, haja acordo do serviço de origem, haja acordo da trabalhadora ou quando envolva alteração da atividade de origem, a mobilidade tenha tido, pelo menos seis meses ou a duração do período experimental, se superior, e seja ocupado posto de trabalho previsto previamente no mapa de pessoal (alteração introduzida ao art.º 64.º da LVCR pelo art.º 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30/12).

Nesta sede, acresce que tal consolidação não é precedida nem seguida de período experimental e o posicionamento/nível remuneratório é o correspondente ao detido na situação jurídico-funcional de origem (alteração introduzida ao art.º 64.º da LVCR pelo art.º 35.º da Lei n.º 64-B/2011), sendo a remuneração assegurada pelo serviço de destino, salvo acordo em contrário.

Posto isto, e considerando que ambos os serviços são localizados no município do ... e inserem-se na administração regional da região autónoma da Madeira, afigura-se-nos não existir nenhum óbice, do ponto de vista técnico-jurídico, à concretização da referida mobilidade.

Sem prejuízo do supra exposto, julgamos conveniente a auscultação da Secretaria Regional do Plano e Finanças, em virtude do disposto na alínea f) do n.º 1 do art.º 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março.

6.2 - Prorrogação da mobilidade interna do técnico superior

A Secretaria Regional ... vem solicitar, a esta Direção Regional, a emissão de parecer favorável à prorrogação, até 31 de dezembro de 2012, da mobilidade interna do técnico superior ..., pelo que cumpre informar.

De acordo com o teor dos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, diploma que aprovou o Orçamento do Estado para 2012, as situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor desta lei ¹⁰, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2012, bem como aquelas cujo termo ocorreu em 31 de dezembro de 2011, podem ser excepcionalmente prorrogadas, por acordo entre as partes, até 31 de dezembro de 2012.

Atendendo ao teor do pedido de parecer apresentado pela entidade consulente e aos elementos nele constantes, afigura-se-nos estarmos perante uma situação de mobilidade interna, prevista nos artigos 59.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, caso em que a prorrogação excepcional do prazo de duração da mobilidade depende de existência de acordo entre as partes, como decorre dos mencionados n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º e ainda do parecer prévio favorável do Secretário Regional do Plano e Finanças, exigido pela alínea a) do n.º 11 da Resolução n.º 1726/2011, de 29 de dezembro, alterada e republicada pela Resolução n.º 66/2012, de 8 de fevereiro, publicada no JORAM, I Série, n.º 19, 2.º Suplemento, de 15 de fevereiro de 2012.

Se, por outro lado, o trabalhador se encontrasse numa situação de cedência de interesse público, prevista no artigo 58.º da citada Lei n.º 12-A/2008, então, além do acordo entre as partes, seria ainda exigido o parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das

¹⁰ A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, de acordo com o seu artigo 215.º, entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2012.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



finanças e da Administração Pública, por força do n.º 3 do referido artigo 44.º, conjugado com a alínea a) do n.º 11 da mencionada Resolução n.º 1726/2011.

7 – NOMEAÇÃO E CONTRATOS DE PESSOAL

7.1 - Exercício de funções de secretariado para apoio aos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau

O Gabinete do Secretário Regional ... vem solicitar esclarecimentos a esta Direção Regional acerca do assunto mencionado em epígrafe, tendo em conta a alteração legislativa operada, designadamente, ao n.º 2 do art. 33.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (Estatuto do Pessoal Dirigente) pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

A dúvida colocada prende-se com a questão de determinar se a supra citada alteração à Lei n.º 2/2004, se aplica ao caso de duas secretárias que foram designadas por despacho do Presidente do ..., IP-RAM - o qual foi nomeado com efeitos a 1 de janeiro de 2010, tendo a respetiva comissão de serviço sido confirmada em dezembro de 2011 até ao termo do período que faltava para completar o triénio - sendo, pois, questionado se terá de ser efetuada nova designação da trabalhadora que assegurará essas funções ou se, por outro lado, ambas se mantêm em exercício de funções até ao termo daquela comissão de serviço.

O art. 6.º da mencionada Lei n.º 64/2011, contém as disposições relativas ao regime transitório, daí resultando que as alterações introduzidas nessa sede se aplicam também às comissões de serviço iniciadas antes da entrada em vigor da mesma.

Assim, na linha de contenção de despesas que faz parte do atual contexto financeiro que se atravessa a nível nacional, afigura-se-nos que a partir de 23 de dezembro de 2012, data da entrada em



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



vigor da Lei n.º 64/2011, o número de trabalhadores que pode ser designado para exercer funções de secretariado dos titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau, é de apenas um.

Nesta senda, afigura-se-nos que a mudança do cenário legal supra explanado dita a necessidade de nova designação, através de despacho do Presidente do ..., IP-RAM do(a) trabalhador(a) que desempenhará funções de secretariado para apoio ao respetivo gabinete, no qual também se pode designar o(a) trabalhador(a) que exerce as ditas funções nas situações de ausência do(a) titular do cargo.

8 – PESSOAL DIRIGENTE/MEMBROS DE GABINETES GOVERNAMENTAIS E EQUIPARADOS/TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS

8.1 - Acumulação de funções pelo Presidente ..., IP-RAM

O Gabinete ... vem colocar duas questões a esta Direcção Regional acerca do assunto mencionado em epígrafe, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

A primeira questão colocada prende-se com a alteração legislativa operada à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (Estatuto do Pessoal Dirigente) pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, a qual revogou, entre outros, o n.º 3 do art. 16.º daquela, ao abrigo do qual o atual Presidente do ..., IP-RAM, foi autorizado a acumular estas funções com as de docente universitário, segundo informação da entidade consulente (cfr. art. 3.º da Lei n.º 64/2011).

Acresce que o n.º 2 do referido art. 16.º da Lei n.º 2/2004, na redação conferida pela mencionada Lei n.º 64/2011, contém uma remissão expressa para os arts. 27.º a 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



A aplicação do Estatuto do Pessoal Dirigente aos presidentes e vice-presidentes dos institutos públicos que tivessem optado por esse modelo de órgãos de direção decorria do ora revogado art. 25.º-A da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, diploma que aprovou a Lei-Quadro dos Institutos Públicos, preceito que, por seu turno, havia sido introduzido pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de abril.¹¹

Ora, tendo a autorização em causa sido conferida ao abrigo da revogada alínea d) do n.º 3 do art. 16.º da Lei n.º 2/2004, somos questionados acerca da eventual necessidade de reapreciação da acumulação de funções em apreço, à luz dos citados arts. 27.º a 29.º da LVCR.

Quanto à dúvida enunciada, afigura-se-nos que, em nome da segurança jurídica, a acumulação de funções em causa não tem de ser reapreciada porquanto foi autorizada ao abrigo do quadro legal que, à data da mesma, era aplicável.

Com efeito, como é sabido, o princípio subjacente à aplicação das leis no tempo é o de que a lei só dispõe para o futuro, conforme estatui o n.º 1 do art. 12.º do Código Civil, ficando ressalvados os efeitos já produzidos, ainda que lhe seja atribuída eficácia retroativa. Além disso, no caso concreto, estando em causa normativos relativos a incompatibilidades e, portanto, restritivos de direitos, o n.º 3 do art. 18.º da Constituição determina que os mesmos têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo.

Nesta senda, da leitura do art. 6.º da referida Lei n.º 64/2011, o qual contém as disposições relativas ao regime transitório, não retiramos diretrizes atinentes às acumulações de funções autorizadas ao abrigo da anterior versão da Lei n.º 2/2004.

Pelo exposto, afigura-se-nos que, apesar da mudança do cenário legal supra explanado, a acumulação de funções em apreço não tem de ser reapreciada, pelo que, no caso *sub judice*, se revela desnecessário equacionar a dúvida enunciada na alínea b) do presente pedido de parecer.

¹¹ A Lei n.º 3/2004, foi alterada, a nível nacional, pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



8.2 - Nomeação dos membros da direção do ..., IP-RAM

Através do ofício n.º ..., de 2012/02/28, a Secretaria Regional ..., questiona sobre qual o procedimento a adotar atendendo ao próximo *terminus* dos mandatos dos atuais membros da direção do ..., IP-RAM, face ao novo regime introduzido pela Lei n.º 64/2011, de 22/12.

Sobre o assunto cumpre-nos informar o seguinte:

1. Pela supracitada Lei n.º 64/2011, foi instituído um novo regime relativamente ao recrutamento de titulares de cargos de direção superior (no caso específico da Região, *grosso modo*, tais cargos abrangem, como é consabido, designadamente, os de diretor regional e de subdiretor regional), nos termos do qual passa a ser exigido um procedimento concursal, levado a efeito por um júri constituído de entre membros de um órgão instituído para este efeito, designado por Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (Comissão), conforme resulta dos arts. 18.º e 19.º, da Lei n.º 2/2004, de 15/01¹², que aprova o estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública, com a redação introduzida pela referida Lei n.º 64/2011. Tais alterações aplicam-se a todos os titulares dos referidos cargos cujas comissões de serviço tenham sido iniciadas ou renovadas ao abrigo da legislação anterior, após 21/06/2011 (data da tomada de posse do atual Governo da República, a qual determinou a cessação das comissões de serviço dos dirigentes superiores dos órgãos e serviços da administração central, nos termos da al. h) do n.º 1 do art. 25.º, do identificado Estatuto do Pessoal Dirigente, na redação anterior à atual).

Assim, o art. 6.º da Lei n.º 64/2011, determina um regime transitório para os titulares de cargos de direção superior serem submetidos a procedimento concursal, a realizar até 31/12/2013 e possibilita que as nomeações em substituição ocorridas após 21/06/2011, possam prorrogar-se até à designação do novo titular do cargo, na sequência do procedimento concursal ou até à extinção ou reorganização da respetiva unidade orgânica.

¹² Adaptada à administração regional pelo D.L.R. n.º 5/2004/M, de 22/04, alterado pelo D.L.R. n.º 27/2006/M, de 14/07. Alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30/08, 64-A/2008, de 31/12, e 3-B/2010, de 28/04.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Aqui chegados, cumpre notar que, como é evidente, para que tais procedimentos concursais se possam efetivar, mesmo no âmbito da administração central, imperativamente terá de estar em funcionamento a Comissão supra referida, sob pena de inexecutabilidade dos normativos que regulam o procedimento concursal dos titulares de cargos de direção superior.

2. Posto isto, há que analisar especificamente a situação concreta da Direção do ..., IP-RAM e o seu eventual enquadramento na legislação supra mencionada. A este propósito, há que olhar ao disposto no D.L.R. n.º .../2009/M, de ..., diploma que procedeu à criação do ..., IP-RAM, segundo o qual é determinado que a Direção é constituída por um presidente, coadjuvado por dois vice-presidentes (cfr. art. 6.º). Por seu turno, da conjugação dos arts. 17.º e 25.º-A, ambos da Lei n.º 3/2004, de 15/01, diploma que aprova a Lei Quadro dos Institutos Públicos¹³, na redação introduzida pelo D.L. n.º 105/2007, de 03/04, versão legislativa anterior à introduzida pelo D.L. n.º 5/2012, de 17/01¹⁴, mas que é a aplicável à atual Direção do ..., IP-RAM, resulta que aos respetivos membros da Direção, se aplica o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública. Articulando esta conclusão com o facto dos cargos de presidente e de vice-presidente serem qualificados pelo n.º 3 do art. 2.º da Lei n.º 2/2004, como cargos de direção superior (de 1.º e de 2.º graus, respetivamente), estamos em condições de formular uma primeira conclusão: a de que aos membros da Direção do ..., IP-RAM, se aplicam, designadamente, as normas respeitantes ao recrutamento, provimento e seleção dos titulares de cargos de direção superior, constantes do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública, na sua atual redação vertida na Lei n.º 64/2011.

3. Sendo certo que aos membros da Direção do ..., IP-RAM, se aplicam as normas sobre recrutamento dos titulares de cargos de direção superior e que estes estão, desde 23/12/2011, data da entrada em vigor da Lei n.º 64/2011, obrigados a submeter-se a concurso, devendo este estar concluído, segundo a legislação nacional em vigor, até 31/12/2013, torna-se inviável, parece-nos, a

¹³ Diploma cuja aplicabilidade à Região se faz nos termos do art. 29.º, do D.L.R. n.º 17/2007/M, de 12/11.

¹⁴ Cujas aplicação à Região depende de diploma próprio desta.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



renovação das atuais comissões de serviço dos titulares em causa, a qual, ainda que abrangendo um período de três anos¹⁵, permitiria ultrapassar o limite legal atualmente previsto, de 31/12/2013, para a referida obrigatoriedade de sujeição a concurso.

Assim, em conclusão, somos de parecer que, ocorrido o fim do período das atuais comissões de serviço dos membros da direção do ..., IP-RAM, os quais consubstanciam cargos de direção superior de 1.º e de 2.º graus, não devendo as mesmas ser renovadas, pelas razões supra expostas, podem os respetivos cargos ser desempenhados por designação em regime de substituição, nos termos do art. 27.º da Lei n.º 2/2004, conjugado com o n.º 2 do art. 6.º da Lei n.º 64/2011. Tal designação poderá recair nos atuais titulares, se assim for pretendido, com fundamento na vacatura dos ditos cargos, decorrente do *terminus* das comissões de serviço, associado à impossibilidade legal de proceder à renovação das mesmas. A referida designação em regime de substituição prorroga-se, excecionalmente, até à nova nomeação dos titulares dos cargos, consequentes do necessário procedimento concursal ou até à extinção ou reorganização da respetiva unidade orgânica ou estrutura orgânica, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 6.º da Lei n.º 64/2011.

¹⁵ Segundo o regime anterior ao introduzido pela Lei n.º 64/2011, uma vez que no âmbito desta lei a renovação do mandato abrange um período de cinco anos.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



8.3 - Nomeação em regime de substituição para cargos dirigentes de entidade pública em situação de extinção

Através de despacho superior foi solicitada a emissão de parecer sobre uma situação questionada por e-mail datado do passado dia 17 de Abril, oriundo da Secretaria Regional ..., através do qual, atendendo à próxima extinção do ..., IP-RAM, é solicitado esclarecimento sobre a possibilidade de designar, em regime de substituição, ex-titulares de cargos de direção intermédia do ..., IP-RAM, cujas comissões de serviço, por força de alegadas disposições da orgânica da antiga Secretaria Regional ..., não se renovaram no seu *terminus* e vieram a cessar nos dias 19 e 22 de janeiro passado, tendo os seus titulares permanecido em regime de gestão corrente que termina, por força da lei, em 18 e 21 de Abril do ano em curso, dada a emissão de parecer desfavorável à abertura de procedimento concursal, por parte da Secretaria Regional do Plano e Finanças, comunicado por ofício desta entidade datado de 28/10/2011. A substituição, segundo o referido, visaria assegurar a continuidade do exercício de funções dirigentes nas áreas respetivas até à conclusão (que se prevê próxima) da extinção do ..., IP-RAM.

Sobre o assunto cumpre-nos informar o seguinte:

A designação em substituição para o exercício de funções de direção intermédia está sujeita a parecer prévio do Secretário Regional do Plano e Finanças, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 42.º, do D.L.R. n.º 5/2012/M, de 30/03, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira, para o ano de 2012.

Do ponto de vista estritamente jurídico, uma vez que se verificou a cessação das comissões de serviço dos dirigentes a que se refere a consulta, com a conseqüente vacatura dos lugares, vacatura essa que se torna materialmente efetiva após o decurso do prazo máximo de 90 dias de gestão corrente, desde que se evidencie necessário assegurar a continuidade do exercício das funções de direção em causa, até que se efetive a extinção do ..., IP-RAM (com a inerente aprovação da orgânica da Direção Regional ... e respetiva organização interna), afigura-se nos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



legalmente possível, a designação em substituição, para exercício de funções nos ditos cargos dirigentes, nos termos do art. 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15/01, e posteriores alterações, designação essa que pode, se assim for entendido, recair sobre os antigos titulares dos mesmos cargos.

8.4 - Eleição dos órgãos sociais da ..., S.A.

A ... vem, através do ofício n.º ..., de 07/05/2012, colocar a esta Direção Regional várias questões relacionadas com a eleição dos órgãos sociais da ..., S.A., pelo que cumpre informar.

Cumpre desde logo referir, como nota prévia, que a ..., S.A. foi criada e constituída como uma sociedade de capitais exclusivamente públicos, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º .../2001/M, de ..., diploma alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º .../2002/M, de Desta forma a ..., S.A. integra-se no setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, cujo regime jurídico consta do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, que dispõe no seu artigo 17.º que os membros dos órgãos de gestão e administração das empresas públicas regionais ficam sujeitos ao estatuto do gestor público das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de agosto.

A primeira questão colocada prende-se com a legalidade da Assembleia Geral autorizar a vogal executiva, que pertence aos quadros da ..., S.A, a optar pelo seu vencimento do lugar de origem.

Sobre esta questão o n.º 9 do artigo 23.º do mencionado Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, dispõe que, quando o gestor público se encontre numa das situações previstas no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do mesmo diploma, e verificando-se autorização expressa do membro do Governo Regional responsável pela área do setor de atividade da empresa e do membro



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



do Governo responsável pela área das finanças, os gestores podem optar pela remuneração fixa do lugar de origem, mantendo as regalias ou os benefícios remuneratórios que aí detinham.¹⁶

Assim, tendo em conta que a trabalhadora em causa se encontra abrangida pela mencionada alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, poderá, parece-nos, optar pela remuneração do lugar de origem, de acordo com o citado n.º 9 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, pelo que essa opção decorre, neste caso, da lei.

A segunda questão apresentada consiste em saber se o acréscimo remuneratório a que a trabalhadora teria direito no seu lugar de origem, pelo exercício de funções em regime de isenção de horário de trabalho, engloba ou não o direito de opção pela remuneração do lugar de origem.

Assumindo que o mencionado subsídio de isenção do horário de trabalho, é o constante do artigo 52.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, aplicável aos trabalhadores das administrações portuárias, parece-nos que, caso a trabalhadora se encontre fora do âmbito de aplicação do regime legal do trabalho portuário, não haverá lugar à atribuição desse subsídio.

Assim, afigura-se-nos que este acréscimo remuneratório não deverá ser tido em conta para efeitos da opção pela remuneração do lugar de origem.

A terceira questão colocada é no sentido de saber se o exercício do direito de opção é cumulável com a perceção das despesas de representação inerentes às novas funções.

A remuneração dos gestores públicos da Região Autónoma da Madeira encontra-se regulamentada no Capítulo VI do mencionado Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, diploma que dispõe no n.º 1 do artigo 23.º que a remuneração dos gestores executivos integra uma componente fixa, que, de acordo com o n.º 2 da mesma norma, compreende a remuneração base e, quando as haja, as despesas de representação.

O n.º 1 do referido artigo 11.º reporta-se ao exercício de gestor público por indivíduo trabalhador da própria empresa, da empresa mãe ou de outras relativamente às quais aquela exista uma influência dominante; por seu turno, a alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo 11.º reporta-se ao exercício de gestor público por trabalhador da administração pública regional ou local e de outras pessoas coletivas públicas, ou trabalhadores que mediante lei especial mantenham aquele estatuto.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Assim, assumindo que a gestora vem a optar pela remuneração fixa do lugar de origem, e essa opção é autorizada, ainda assim, parece-nos que poderá ter direito a despesas de representação, desde que estas sejam inerentes ao exercício das novas funções.

A quarta questão apresentada é relativa à proibição do aumento das despesas com pessoal constante do n.º 5 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março, em concreto, se no caso do exercício de opção pela remuneração do lugar de origem e sua cumulação com outras despesas inerentes ao exercício do cargo, resultar um aumento das despesas com pessoal, se tal implica uma violação desta norma.

A norma constante do citado n.º 5 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional proíbe expressamente a prática de atos que consubstanciem uma valorização remuneratória dos gestores públicos.

No caso presente não podemos falar de uma valorização remuneratória do gestor público, uma vez que os abonos em causa se prendem com a remuneração oriunda da opção, legalmente prevista, pela remuneração do lugar de origem, adicionada às despesas de representação, não se tratando, pois, de uma valorização remuneratória do gestor público, enquanto tal, mas sim do exercício de um direito de opção por uma remuneração que seria devida na origem.

As duas últimas questões colocadas prendem-se com a composição do Conselho de Administração, particularmente se será possível a ..., S.A. nomear um Vice-Presidente.

Sobre a composição do Conselho de Administração da ..., S.A., dispõe o n.º 3 do artigo 21.º do referido Decreto Legislativo Regional n.º .../2001/M, que aquele órgão designará o presidente, bem como um ou mais administradores-delegados ou uma comissão executiva, não se fazendo qualquer referência à figura de vice-presidente.

Assim, quer parecer-nos que as figuras mencionadas nos estatutos da ..., S.A., como possíveis membros do Conselho de Administração da ..., S.A., serão o presidente e o administrador-delegado, não sendo mencionada a possibilidade de nomeação da figura de vice-presidente.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Pelo exposto afigura-se-nos que, não constando a figura de vice-presidente, dos estatutos da ..., S.A., esta entidade não poderá proceder à nomeação dessa figura.

A finalizar, atendendo à matéria em causa, e sem embargo do presente entendimento, a entidade consulente poderá consultar a Secretaria Regional do Plano e Finanças, por se tratar de matéria relativa às suas atribuições.

8.5 - Indemnização por cessação de comissão de serviço

..., técnico superior do mapa de pessoal da Direção Regional ..., vem solicitar a esta Direção Regional a emissão de parecer acerca da possibilidade de lhe ser abonada indemnização na sequência de cessação da comissão de serviço relativa ao cargo de Diretor de Serviços de ..., por extinção da respetiva unidade orgânica, ao abrigo do art. 26.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, vertido na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, adaptada à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de Julho, cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de Dezembro.

Sobre o assunto, cumpre-nos dizer o seguinte:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 25.º da citada Lei n.º 2/2004, a comissão de serviço dos titulares de cargos dirigentes cessa por extinção ou reorganização da unidade orgânica correspondente, salvo se a mesma for mantida de forma expressa, no cargo dirigente que lhe suceda.

Por seu turno, o referido art. 26.º contém a matéria da indemnização devida aos dirigentes, sendo abonada no caso da comissão de serviço ter cessado por extinção ou reorganização da unidade orgânica ou pela necessidade de introduzir nova orientação à gestão dos serviços, quando os dirigentes tenham desempenhado funções, no mínimo, doze meses consecutivos, como no caso



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



sub judice. Acresce que o número 3 deste preceito contém a forma de cálculo da indemnização em causa.

Nos termos do número 4 do mencionado art. 26.º, o direito à indemnização em apreço apenas é reconhecido nos casos em que após a cessação da comissão de serviço não tenha lugar novo desempenho de funções dirigentes em cargo de nível igual ou superior, bem como cargo público com nível remuneratório também igual ou superior.

Pelo exposto, somos de concluir no sentido de considerar que, caso não se verifique nenhuma das circunstâncias explanadas no citado n.º 4 do art. 26.º, deverá ser abonada indemnização em virtude da cessação da comissão de serviço, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art. 25.º, conjugado com o n.º 1 do art. 26.º da Lei n.º 2/2004.

8.6 - Gestão corrente assegurada por dirigentes intermédios

O Instituto ...vem, através de correio eletrónico, questionar esta Direção Regional sobre as formalidades a observar para assegurar as funções de dirigente intermédio em regime de gestão corrente ou em regime de substituição, no caso de não renovação da comissão de serviço, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a última alteração constante da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, que o republicou, e adaptado à administração regional autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de julho, pelo que cumpre informar.

Desde logo, de acordo com o n.º 4 do citado artigo 24.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, o exercício de funções em regime de gestão corrente não poderá exceder o prazo máximo de 90 dias, e não depende de nenhuma formalidade, pelo que, caso se trate de situação que, previsivelmente, se prolongue para lá desse período, o regime deverá ser o de substituição.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Já o artigo 27.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, que se reporta ao regime de substituição, dispõe no seu n.º 2, as formalidades necessárias à designação em regime de substituição, devendo, no caso de dirigente intermédio, serem observados todos os requisitos legais para o provimento do cargo, constantes dos artigos 20.º e 21.º daquele Estatuto, com exceção do procedimento concursal. A aplicação dos mencionados artigos 20.º e 21.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, à administração regional autónoma da Madeira, deve ser conjugada com os artigos 3.º-A a 5.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, sendo o provimento feito, nesta Região, por despacho do membro do Governo Regional competente, nos termos do n.º 3 do referido artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M.

8.7 - Prazo limite para o exercício de funções dirigentes em regime de substituição por motivo de vacatura do lugar

Através do ofício n.º ..., de 2012/06/19, da ..., é colocada a questão relativa a saber se poderá prolongar-se para além do limite de 90 dias, o exercício de funções dirigentes titulado através de designação em substituição, num cargo de chefe de divisão, originado por vacatura do lugar, respeitante à Direção Regional ..., exercício de funções aquele, cujo início ocorreu em 2012/04/01, atingindo os referidos 90 dias de limite máximo em 2012/06/29; a dúvida assenta no facto de, segundo a entidade consulente informa, apesar da necessidade de assegurar o exercício da chefia de divisão em causa, ainda não ter sido possível proceder à publicitação do respetivo procedimento concursal com vista ao provimento do cargo dirigente, dado que se encontra a decorrer a fase de solicitação de pareceres prévios para a aprovação da nova orgânica da DR... – a qual não será publicada antes do fim do mês de Junho corrente – e conforme o parecer emitido pela Secretaria Regional do Plano e Finanças (SRF), a abertura do procedimento concursal respeitante ao cargo dirigente em referência, “deve aguardar a aprovação” daquela nova orgânica.

Sobre o assunto cumpre-nos informar o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



De acordo com o disposto no n.º 3 do art. 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15/01, atualmente republicada em anexo à Lei n.º 64/2011, de 22/12, a designação em substituição cessa, designadamente, “passados 90 dias sobre a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à designação de novo titular”.

Assim, será claro que se pode prolongar para além dos 90 dias referidos, a designação em regime de substituição para o exercício de funções dirigentes, quando se encontrar publicitado o procedimento concursal para o recrutamento de titular do cargo dirigente em causa, terminando com a designação do novo titular. Todavia, no caso concreto, tal publicitação não é possível antes do *terminus* do mencionado prazo de 90 dias, dado o parecer emitido pela SRF de tal não ocorrer antes de aprovada/publicada a nova orgânica da DR..., o que, previsivelmente, sucederá em data posterior a tal prazo.

Ora, em nosso parecer, atendendo a que o citado n.º 3 do art. 27.º da Lei n.º 2/2004, salvaguarda do limite de 90 dias a situação em que esteja “em curso procedimento tendente à designação de novo titular”, **parece-nos que pode ser considerado, no caso concreto, como “procedimento em curso” a existência de uma proposta formalizada de abertura de procedimento concursal para o cargo em apreço, apresentada superiormente**, cuja autorização, todavia, ficará dependente, nos termos do parecer da SRF, da futura aprovação/publicação da orgânica da DR..., após a qual o procedimento poderá, então, seguir os seus trâmites legais, mantendo-se a designação em substituição até ao conseqüente provimento do novo titular.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



9 – REMUNERAÇÕES E ABONOS

9.1 - Trabalho noturno

A Direção Regional ..., através da Divisão de ... vem questionar esta Direção Regional, via e-mail, acerca da possibilidade de ser remunerada uma hora de trabalho noturno a um assistente técnico que, excepcionalmente, presta serviço das 15 às 23 horas, atendendo ao disposto nos arts. 153.º e 154.º, conjugados com o n.º 1 do art. 210.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

Nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 3 do mencionado art. 153.º, é definida a moldura que delimita o que é considerado período de trabalho noturno, segundo os quais tal período deve enquadrar-se na duração mínima de sete horas e máxima de onze horas, compreendido entre as 22 horas e as 7 horas do dia seguinte, salvo o disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. Estas normas traçam, pois, um quadro delimitador do que pode ser definido como trabalho noturno.

Nesta senda, o n.º 1 da Cláusula 10.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 188, de 28 de setembro de 2009, aplicável à Região pelo Regulamento de Extensão n.º 2/2010, publicado no JORAM, 3.ª Série, n.º 1, de 3 de janeiro de 2011, veio estabelecer o que se considera como período de trabalho noturno para as carreiras e categorias aí mencionadas.

Por seu turno, o referido art. 154.º do RCTFP contém a noção de trabalhador noturno, noção esta que subjaz ao estabelecimento de disposições próprias atinentes a tais trabalhadores, plasmadas nos arts. 155.º a 157.º deste Regime, sendo que o mesmo remete para o disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. Assim, o citado art. 154.º articula-se com o n.º 2 da Cláusula 10.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Acresce que o art. 210.º do RCTFP estabelece o regime de abonos próprios do trabalho noturno.

Do exposto resulta que a noção de trabalhador noturno não se confunde com a de prestação de trabalho em período noturno, devendo este ser remunerado nos termos definidos no mencionado art. 210.º.

Assim, considerando-se como prestado em período noturno todo o trabalho que seja executado no período decorrido entre as 22 horas e as 7 horas, somos de concluir que a prestação de trabalho entre as 22 e as 23 horas se insere no período de trabalho noturno, devendo ser remunerado nos termos do citado art. 210.º do RCTFP, sem prejuízo de entendimento que possa ser perfilhado pela Secretaria Regional do Plano e Finanças, caso a entidade consulente pretenda proceder à auscultação da mesma.

9.2 - Pagamento de subsídio de turno

A Secretaria Regional ... vem, através do Gabinete da Secretaria Regional ..., questionar esta Direção Regional acerca da percentagem aplicável ao acréscimo remuneratório devido a um trabalhador que anteriormente estava integrado na carreira de guarda-noturno, o qual desempenha funções por turnos, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

Na sequência da transição de carreiras operada em virtude da aprovação dos novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações plasmados na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que ocorreu em 1 de janeiro de 2009, os trabalhadores então integrados na carreira de guarda-noturno transitaram para a categoria de assistente operacional, da carreira geral de assistente operacional (*vide* art. 7.º, conjugado com o mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



A dúvida suscitada prende-se com a previsão do n.º 3 do art. 211.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), o qual determina que a fixação das percentagens constantes do n.º 2 deste preceito será efetuada por regulamento interno ou por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Fazemos aqui um breve parêntesis para referir que, como é sabido, esta matéria se encontra regulada no art. 21.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, cuja última redação foi operada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2009), diploma aplicável aos trabalhadores nomeados, conforme decorre do n.º 2 do art. 25.º desta Lei, o que não é o caso.

Ora, tal como é referido pela entidade consulente, o Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 188, de 28 de setembro de 2009, aplicável à Região pelo Regulamento de Extensão n.º 2/2010, publicado no JORAM, 3.ª Série, n.º 1, de 3 de janeiro de 2011, nada prevê quanto às percentagens mencionadas no citado n.º 2 do art. 211.º do RCTFP, pelo que se nos afigura que as mesmas deverão ser fixadas através de regulamento interno, em obediência ao n.º 3 desta norma.

9.3 - Cedência de interesse público

A Secretaria Regional ... vem colocar várias questões a esta Direção Regional, relacionadas com a situação de cedência de interesse público em que se encontram três trabalhadores da Escola Profissional de ..., pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

Os trabalhadores em causa encontram-se cedidos à Escola Profissional ... desde 1 de outubro de 2011, estando dois a exercer atividades correspondentes à categoria de assistente técnico e outro à categoria de assistente operacional.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Para melhor perceção das respostas dadas, seguiremos a ordem das dúvidas suscitadas pela entidade consulente, sendo que começamos por fazer um breve enquadramento jurídico da EP..., organismo cuja gestão foi concedida pelo Governo Regional, em 1/09/2010.

O regime de criação, organização e funcionamento de escolas e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior consta do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, cuja última alteração foi operada pelo Decreto-Lei n.º 54/2006, de 15 de Março, e serão, por norma, estabelecimentos privados de ensino, exceto quando as mesmas forem criadas pelo Estado, caso em que esses estabelecimentos são considerados estabelecimentos públicos de ensino secundário, de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º deste diploma legal.

O Decreto Legislativo Regional n.º 23/98/M, de 18 de setembro, converteu a Escola ... em Escola Profissional ... e transferiu-a para a tutela da então designada Secretaria Regional de Educação.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, a EP... reveste a natureza de estabelecimento público de ensino secundário.

Nesta senda, o n.º 1 do art. 26.º do referido Decreto-Lei n.º 4/98, na sua redação originária, estatuiu, designadamente, que o pessoal não docente das escolas profissionais públicas devia ser contratado, em regime de contrato individual de trabalho, sendo que o n.º 2 *in fine* (actual n.º 3) determinou que este vínculo não conferiu aos trabalhadores a qualidade de funcionários e agentes da Administração Pública, terminologia então utilizada.

No entanto, atendendo que estes trabalhadores estão integrados num organismo público, entendemos que os mesmos desempenham funções públicas, independentemente do vínculo de emprego que, nos termos da legislação citada, detêm com a EP....

Conforme foi supra referido, os trabalhadores encontram-se cedidos à EP..., a qual foi criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º .../2011/M, de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Nos termos do art. 17.º deste diploma, o regime aplicável ao pessoal da EP... é o que se encontra estabelecido para os trabalhadores que exercem funções públicas, sendo-lhes pois aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011.

O n.º 10 do art. 58.º da LVCR determina que o exercício de funções no órgão ou serviço de destino, ao qual a LVCR seja aplicável, deverá ser titulado através da correspondente modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público (cfr. art. 9.ºd esta Lei).

Ora, atendendo às funções que serão exercidas, afigura-se-nos que nos casos *sub judice* deverá ser celebrado um contrato de trabalho em funções públicas, na modalidade mais adequada a cada uma das situações, segundo o n.º 1 do art. 21.º da mesma Lei. Assim, tendo em conta que foi acordada a manutenção do estatuto de origem, em sede dos respetivos contratos deverá ser mencionada a atividade que será exercida pelo trabalhador.

Passemos, pois, à análise das questões colocadas.

A primeira dúvida suscitada prende-se com a determinação do estatuto jurídico dos trabalhadores cedidos, tendo em conta que, segundo a entidade consulente, apesar da concessão da EP..., a primeira mantém o estatuto de estabelecimento público de ensino secundário, sendo questionado se aqueles são trabalhadores em funções públicas.

Ora, como vimos, apesar do contrato individual de trabalho celebrado com os trabalhadores da EP..., a integração dos mesmos num organismo da administração regional autónoma e o desempenho de funções públicas, faz com que possam ser considerados trabalhadores em funções públicas, independentemente do contrato de trabalho que celebraram.

Questão 1.1 - Tendo em conta que, como vimos, nos termos do n.º 2 do art. 58.º da LVCR, foi acordada a manutenção do estatuto de origem dos trabalhadores, somos também questionados

acerca da necessidade dos trabalhadores cedidos adquirirem a categoria inerente às funções que se encontram a exercer em virtude da cedência.

Quanto a este aspeto, chamamos à colação o disposto no n.º 11 do art. 58.º, o qual determina que as funções que serão desempenhadas devem corresponder a um cargo ou carreira, categoria ou atividade.

Em nosso entender, o preceito em causa pretende nortear a aplicação de disposições legais, partindo da referência a uma determinada carreira/atividade/categoria, estando relacionado com o previsto no n.º 3 deste preceito, não adquirindo os trabalhadores cedidos a categoria respeitante às funções que desempenham.

Como referimos, no âmbito do contrato a celebrar deverá atender-se à atividade a desempenhar e não às categorias em causa.

Questão 1.2 - A terceira dúvida suscitada prende-se com a determinação da possibilidade dos trabalhadores cedidos poderem optar pela remuneração base de origem, tendo em conta que, nos termos do n.º 2 do art. 58.º da LVCR, foi acordada a manutenção do estatuto de origem dos trabalhadores.

O já referido n.º 3 deste preceito estatui que o trabalhador cedido é remunerado pelo serviço onde vai prestar funções, de acordo com os normativos aplicáveis ao exercício dessas funções.

Ora, a possibilidade de opção pela remuneração base devida na situação jurídico- funcional de origem constituída por tempo indeterminado encontra-se prevista no artigo 72.º da LVCR, nos casos em que haja lugar a cedência de interesse público, além das situações em que a relação jurídica de emprego público se constitua por comissão de serviço.

Nos casos em apreço, sem prejuízo do eventual entendimento da Secretaria Regional do Plano e Finanças (SRPF), caso seja auscultada, afigura-se-nos que a manutenção do estatuto remuneratório relativo à categoria em que se encontram integrados decorre do acordo de não



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



suspensão do respetivo estatuto de origem, o qual afasta a previsão do citado n.º 3 do respetiva remuneração de origem.

Com efeito, parece-nos que a expressão “estatuto de origem”, plasmada no citado n.º 2 do art. 58.º da LVCR, engloba a aplicação dos normativos jurídicos inerentes ao lugar de origem, como se estivessem a exercer funções no serviço a que pertencem.

Questões 1.3.1 a 1.3.3 - As dúvidas colocadas prendem-se, em suma, com a determinação da aplicabilidade, aos trabalhadores em apreço, das restrições orçamentais constantes, designadamente, dos arts. 19.º e 21.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, mantido em vigor pela referida Lei n.º 64-B/2011.

Partindo da premissa de que estes trabalhadores pertencem a um mapa de pessoal de um organismo público, desempenham funções públicas, independentemente do vínculo de emprego que na origem foi outorgado, sendo, pois, considerados trabalhadores em funções públicas, afigura-se nos que lhes devam ser aplicadas as restrições orçamentais plasmadas nos referidos preceitos. Com efeito, a sua situação é equivalente à dos restantes trabalhadores em funções públicas.

Não obstante, tratando-se de matéria eminentemente financeira, poderá a entidade consulente, se assim o entender, proceder à auscultação da SRPF.

Com efeito, se atendermos ao estatuído na alínea r) do n.º 9 do mencionado art. 19.º, este é claro no sentido de abranger quaisquer trabalhadores que exercem funções públicas.

Questão 1.3 - Quanto às tabelas de IRS a aplicar, como sabemos, através do Despacho n.º 2075-A/2012, de 10 de fevereiro, do Ministro do Estado e das Finanças, publicado no Diário da República II Série, n.º 31, 1.º Suplemento, de 13/02/2012, foram criadas tabelas específicas para os trabalhadores dependentes abrangidos pela suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal prevista no artigo 21.º da citada Lei n.º 64 -B/2011, garantindo a aplicação aos rendimentos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



auferidos por estes trabalhadores das taxas de retenção que correspondem ao respetivo rendimento médio mensal.

Assim, parece-nos que, por uma questão de equidade, deverão ser aplicadas taxas equiparadas às fixadas naquela sede, desde que tal se mostre possível, sem prejuízo do entendimento que possa vir a ser perfilhado pela SRPF, caso seja auscultada.

Questões 1.4 e 1.5 - Relativamente ao subsídio de refeição, na linha do acima explanado, parece-nos que este deverá ser o relativo ao estatuto de origem, atendendo ao acordo estabelecido de não suspensão deste estatuto.

Quanto ao regime de proteção social, julgamos que estes trabalhadores mantêm aquele que lhes corresponde no lugar de origem, atendendo ao supra citado acordo estabelecido.

Questões 1.6.1 e 1.6.2 - Conforme já foi referido, não ocorrendo a suspensão do estatuto profissional de origem, haverá continuidade na aplicação dos normativos referentes ao regime de férias relativos à categoria de origem.

Fazemos ainda parênteses final para referir que, subjacente à celebração dos acordos de cedência de interesse público nas situações em causa terá estado o vínculo de emprego detido pelos trabalhadores, no entanto, lembramos que a mobilidade entre serviços da administração regional autónoma se faz através de mobilidade interna.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



9.4 - Subsídio de insularidade

A Direção Regional ... vem, através do Gabinete ..., solicitar a emissão de parecer acerca da possibilidade de ser abonado subsídio de insularidade ao, ao abrigo do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/M, de 15 de março, juntando um parecer jurídico emitido pela mesma, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

No que concerne ao subsídio de insularidade dos trabalhadores que exercem funções na ilha do Porto Santo aplicam-se as disposições constantes dos Decretos-Leis n.º 44 109, de 21 de dezembro de 1961, n.º 46 798, de 30 de dezembro de 1965, n.º 76/71, de 18 de março, da Resolução n.º 371/79, de 29 de novembro, do Governo Regional da Madeira, tal como refere a alínea a) do art. 61.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro.

Ora, atendendo à conjuntura financeira atual, o citado Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/M, veio revogar o Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de janeiro, bem como alterar a percentagem do subsídio de insularidade de trabalhadores em funções públicas na ilha de Porto Santo (cfr. art. 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/M).

Nesta senda, **o mencionado art. 4.º deste último diploma, sob a epígrafe “norma interpretativa”, veio clarificar qual o universo de trabalhadores que detêm cargos dirigentes aos quais é passível de ser abonado o subsídio de insularidade, com a redução prevista no mesmo, determinando que este só será devido àqueles que tenham optado pela remuneração base devida na situação jurídico-profissional de origem.**

O caso *sub judice* prende-se, pois, com a questão de descortinar se o citado cargo de configura um cargo dirigente, na aceção do referido art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/M, o qual se reporta aos titulares de cargos dirigentes que exercem funções, a qualquer título, em organismos da administração regional autónoma sedeados naquela ilha.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Tal como é aflorado pela entidade consulente, decorre da alínea a) do n.º 1 do art. 21.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro, cuja última alteração foi operada pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, que o pessoal dirigente das conservatórias e cartórios notariais compreende as categorias de conservador e notário, daqui decorrendo que são categorias de carreira.

Assim, afigura-se-nos que a qualificação da **categoria de** como sendo pessoal dirigente, constante da referida alínea a) do n.º 1 do art. 21.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, não é suficiente para incluí-lo no âmbito do citado art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/M, o qual se reporta, como vimos, aos titulares de cargos dirigentes que não se encontrem integrados em carreira e que exerçam tais cargos em regime de comissão de serviço, em organismos da administração pública regional localizados nesta ilha, não sendo o caso dos trabalhadores com relação jurídica de emprego público que detêm a categoria de conservador, integrados na respetiva carreira.

Pelo exposto, somos de concluir no sentido de considerar que a categoria de, não se enquadra no âmbito de aplicação do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/M, uma vez que esta disposição não engloba a titularidade de cargos de direção inseridos em carreiras.

9.5 - Pedido de parecer relativo ao processamento da remuneração pela categoria de origem

O Gabinete do Secretário Regional ... solicita a emissão de parecer sobre a possibilidade de processamento da remuneração pela categoria de origem de trabalhadora a exercer funções dirigentes (cargo de direção intermédia de 1º grau), por aquela ter progredido na carreira docente em 19 de agosto de 2010, para o escalão 8.º, índice 340, pelo que nos cumpre informar o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Analisado o processo em questão, em nosso entender, a pretensão da trabalhadora não se consubstancia numa valorização remuneratória enquadrável no disposto no art.º 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2011 (LOE/2011) cujo regime manteve-se em vigor por força do art.º 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2012 (LOE/2012), mas sim, no exercício de um direito que lhe assiste, pelo fato da mesma exercer funções dirigentes, designadamente o direito de opção pela retribuição base da categoria de origem, em detrimento da respetiva remuneração pelo cargo dirigente, ao abrigo do n.º 3 do art.º 31.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na última redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, conjugado com o art.º 72.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pela LOE/2012. Aliás, a remuneração base da categoria de origem da trabalhadora em apreço, está consolidada na sua esfera jurídica desde 19/08/2010, não implicando por isso, esta opção, qualquer valorização remuneratória.

Assim, face ao supra exposto e sem prejuízo do entendimento da Secretaria Regional do Plano e Finanças sobre esta matéria, afigura-se-nos, que à trabalhadora poderá ser processada a remuneração correspondente à sua categoria de origem, nos termos do art.º 72.º da citada Lei n.º 12-A/2008.

9.6 - Posicionamento remuneratório após cessação de comissão de serviço

O Instituto ... vem questionar esta Direcção Regional acerca da possibilidade de proceder à alteração do posicionamento remuneratório de um dirigente, na sequência de cessação do exercício das respetivas funções, que ocorrerá no próximo dia 24 de Agosto, atendendo que, segundo a entidade consulente, a reunião dos requisitos subjacentes a essa alteração remonta a 26 de Outubro de 2011.

Sobre o assunto, cumpre-nos informar o seguinte:

Primeiramente cumpre referir que, relativamente ao tempo de serviço prestado em 2011, como é sabido, o mesmo não poderá ser contado para efeitos de promoção e progressão nem para efeitos de alteração de posição remuneratória, por força do disposto no n.º 9 do art. 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, diploma que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2011. Assim, a contagem do tempo *sub judice* não pode incluir o ano de 2011, por via desta norma.

Passemos, pois, à análise da primeira dúvida colocada, qual seja a de determinar se é possível proceder à alteração do posicionamento remuneratório do dirigente em causa em 24 de Agosto, data em que este cessa funções.

O art. 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, a qual aprovou o Estatuto do Pessoal Dirigente, cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, que contém a matéria do direito à alteração de posicionamento na categoria de origem, foi revogado pelo n.º 2 do art. 25.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, embora o n.º 3 deste mesmo preceito mantenha a sua aplicação aos titulares de cargos dirigentes até ao termo das comissões de serviço então em curso.

Ora, o caso em apreço parece enquadrar-se na previsão do mencionado n.º 3 do art. 25.º, sendo que o respectivo direito à alteração de posicionamento remuneratório depende de requerimento do dirigente, conforme estatui o n.º 5 do referido art. 29.º da Lei n.º 2/2004.

Nesta senda, importa analisar se, no momento actual, a pretendida alteração é possível, sendo para isso fundamental cotejar os constrangimentos orçamentais decorrentes, designadamente, do n.º 1 e al. a) do n.º 2 do art. 24.º da citada Lei n.º 55-A/2010, mantido em vigor pelo art. 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro.

Com efeito, nos termos dos referidos preceitos, encontra-se vedada, desde a entrada em vigor da Lei n.º 55-A/2010 (ocorrida em 01/01/2011), a prática de actos que consubstanciem valorizações remuneratórias, nomeadamente, alterações de posicionamento remuneratório.

Para a matéria que ora nos ocupa chamamos também à colação o estatuído no art. 50.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, que foi introduzido pelo Decreto



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Legislativo Regional n.º 13/2011/M, de 5 de Agosto, nos termos do qual, independentemente da data da verificação dos respectivos requisitos, em 2011 está vedada a prática de actos que consubstanciem aumentos remuneratórios. Este preceito foi mantido em vigor pelo art. 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de Março, que aprovou o Orçamento da RAM para 2012, pelo que se mantém aquela restrição.

Na sequência de consulta por esta Direção Regional, a Direção-Geral da Administração e Emprego pronunciou-se no sentido de considerar que o exercício do direito plasmado no citado art. 29.º da Lei n.º 2/2004, não poderá operar, na medida em que configura uma valorização remuneratória, vedada pelo quadro legal supra explanado.

Assim, no caso concreto, não se afigura possível proceder à pretendida alteração de posicionamento remuneratório.

Somos também questionados se tal direito poderá ser efetivado no futuro, sendo que nos parece que sim, embora com a restrição constante do n.º 4 do mencionado art. 20.º da Lei n.º 64-B/2011, o qual determina que as alterações de posicionamento remuneratório que ocorram após 31 de Dezembro de 2012 não podem produzir efeitos em data anterior a esta.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



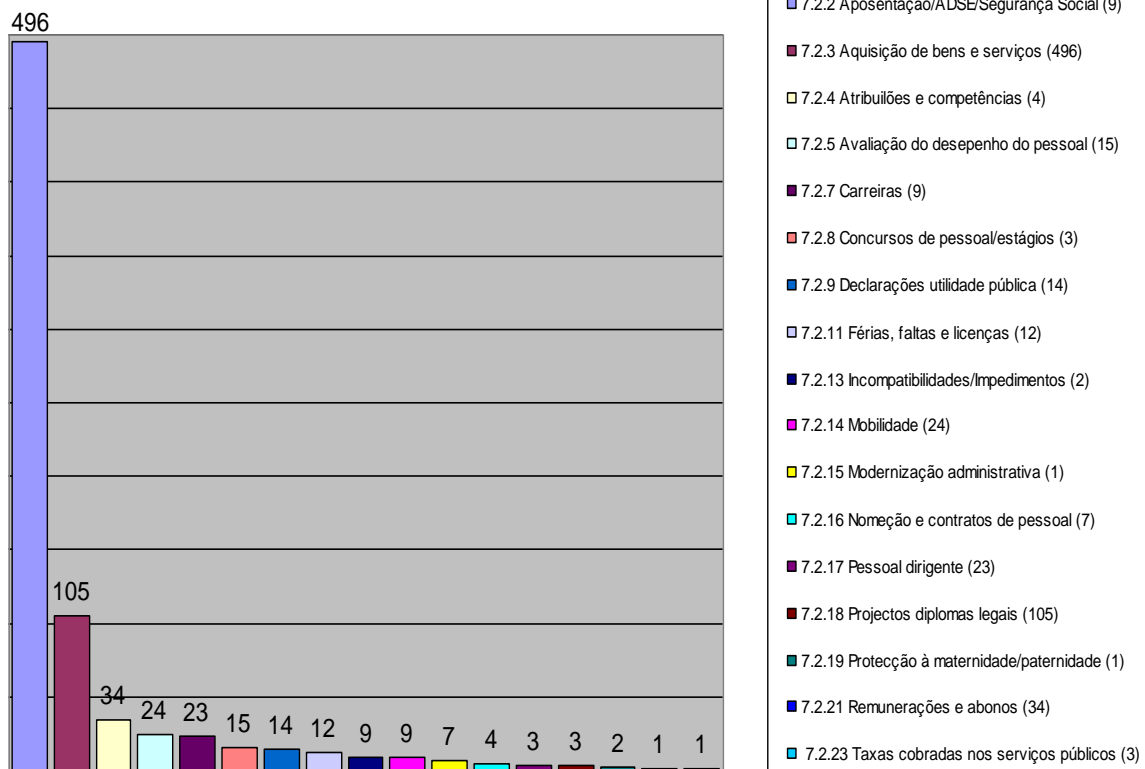
ANEXO



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência

DRAPL
Direção Regional
da Administração Pública e Local

PARECERES EMITIDOS EM 2012 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



ÍNDICE	Pág.
NOTA DE APRESENTAÇÃO	2
1. APOSENTAÇÃO/ADSE/SEGURANÇA SOCIAL	4
1.1 Regime aplicável à composição da Junta da ADSE da administração regional autónoma da Madeira	4
1.2 Autorização para exercício de funções por professora aposentada	6
1.3 Revogação do despacho de aposentação	8
1.4 Pedido de esclarecimento – Regimes de cessação da relação jurídica de emprego público	9
2. AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO PESSOAL	11
2.1 Avaliação de desempenho aplicável a coordenadora técnica da entidade pública empresarial	11
2.2 Pedido de esclarecimento sobre aplicação do SIADAP-RAM no âmbito da carreira de inspeção	12
2.3 Avaliação do desempenho	14
2.4 Pedido de esclarecimento – SIADAP-RAM	16
2.5 Avaliação de docente em situação de mobilidade em serviço da administração regional autónoma	17
2.6 Avaliação de dirigente	18
3. CARREIRAS	19
3.1 Férias não gozadas	19
4. FÉRIAS, FALTAS E LICENÇAS	22
4.1 Licença para casamento	22
4.2 Requisitos para um trabalhador em funções públicas requerer licença sem remuneração	23
4.3 Dispensa do trabalho dos dadores de sangue	25
4.4 Modo de contagem do período de um ano a que se refere a al. B) do n.º 2 do art.º 191, Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas	26
4.5 Regresso ao serviço em caso de licença sem remuneração	27
4.6 Acidente de trabalho: direito após caducidade do contrato a termo resolutivo	30
4.7 Pedido de parecer – Justificação das faltas por doença	31
5. INCOMPTABILIDADES/IMPEDIMENTOS/ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	32
5.1 Acumulação de funções por trabalhadores do SESARAM, EPE	32
6. MOBILIDADE(reclassificação/reconversão profissional/requisição/destacamento/transferência/permuta	34
6.1 Prorrogação da mobilidade interna do técnico superior	34



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



6.2	Mobilidade Interna	36
7.	NOMEAÇÃO E CONTRATOS DE PESSOAL	37
7.1	Exercício de funções de secretariado para apoio aos titulares de cargos de direção superior 1.º grau	37
8.	PESSOAL DIRIGENTE/MEMBROS DOS GABINETES GOVERNAMENTAIS E EQUIPARADOS/TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS	38
8.1	Acumulação de funções pelo Presidente do....., IP-RAM	38
8.2	Nomeação dos membros da direção do Instituto.....,IP-RAM	40
8.3	Nomeação em regime de substituição para cargos dirigentes de entidade pública em situação de extinção	43
8.4	Eleição dos órgãos sociais da – Madeira, SA	44
8.5	Indemnização por cessação de comissão de serviço	47
8.6	Gestão corrente assegurada por dirigentes intermédios	48
8.7	Prazo limite para o exercício de funções dirigentes em regime de substituição por motivo da vacatura do lugar	49
9.	REMUNERAÇÕES E ABONOS	51
9.1	Trabalho noturno	51
9.2	Pagamento do subsídio de turno	52
9.3	Cedência de interesse público	53
9.4	Subsídio de insularidade	59
9.5	Pedido de parecer relativo ao processamento da remuneração pela categoria de origem	60
9.6	Posicionamento remuneratório após cessação de comissão de serviço	61
	ANEXO	64
	ÍNDICE	66



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal
Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapl.vp@gov-madeira.pt
<http://drapl.gov-madeira.pt>
http://twitter.com/drapl_vp



ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
PORTARIA 266/2005 de 16 Março
-090.322.344,345,346,380,482,882